

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DR. JOSÉ WAGNER PRAXEDES -
CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
TOCANTINS – 3ª RELATORIA - TCE/TO.**

Processo nº: 11631/2020 e Parecer Prévio nº 78/2022 – 1ª Câmara TCE/TO
Prestação de Contas Consolidadas do Exercício 2019
Município de Taipas do Tocantins – TO

SILVIO ROMERIO CARDOSO RIBEIRO ARAUJO, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº. 1.020.295 SSP – TO, e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº CPF nº 498.905.811-91, residente e domiciliado na Avenida Paulo Lima de Sousa, s/nº, Centro, Taipas do Tocantins – TO, através de seu bastante procuradora legalmente *constituído ut instrumento procuratório anexo*, e *in fine* assinada, com escritório profissional, à Quadra 203 Norte, Alameda Central, Conjunto B, Lt. 09, Edifício Sofia, Sala 201, Plano Diretor Norte, Cep. 77.006-894, Palmas – TO., e endereço de e-mail: coelholuzadvogados@hotmail.com, onde recebe as intimações, notificações e demais notícias do estilo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro nos artigos 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001 LOTCE/TO., apresentar o presente

PEDIDO DE REEXAME

em oposição à decisão proferida no Parecer Prévio nº 78/2022 - TCE – primeira Câmara, que trata do julgamento pela irregularidade das Contas Consolidadas do Município de Taipas do Tocantins – TO, relativas ao exercício financeiro de 2019 submetendo suas razões à apreciação deste Egrégio Tribunal de Contas, o que o faz com esteio nos aspectos de fatos e de direito adiante expendidos, requerendo o recebimento do referido recurso no seu efeito suspensivo, com a conseqüente reformulação da decisão, mediante as inclusas razões recursais.

Pede deferimento.

De Taipas do Tocantins – TO, para Palmas – TO, aos 23 de maio de 2022.

Darlene Coelho da Luz
OAB/TO 6352

RAZÕES DO RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME

Processo nº: 11631/2020

Parecer prévio nº 78/2022 – 1ª Câmara TCE/TO

**Senhor Conselheiro Relator,
Emitente Conselheiros,
Douto Procurador Geral de Contas,**

EGRÉGIO TRIBUNAL

I. SÍNTESE DOS FATOS

A egrégia Câmara Julgadora dessa emérita Corte de Contas, nos autos em epígrafe, houve por bem consideraras razões e fundamentações contidas no Voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, para manifestação e entendimento pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Taipas do Tocantins, relativas ao exercício de 2019.

Dessa forma, entendendo por venerável o Parecer Prévio 78/2022, na prestação de contas foram apuradas irregularidades em sua análise conforme discorridas no Voto, quais sejam:

“RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.31. Emitir Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas**, sob a responsabilidade do Senhor Silvio Romério Cardoso Ribeiro Araújo – Gestor à época do Município de Taipas do Tocantins – TO, as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes à 7ª (sétima) remessa do SICAP-Contábil, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas referentes ao exercício de 2019.”

II. DO EFEITO SUSPENSIVO

No artigo Art. 250 do Regimento Interno deste TCE-TO, e em

seu artigo 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001, estabelecem que a interposição de pedido de reexame acarreta a incidência de efeito suspensivo.

Diante da possibilidade de dano de difícil reparação decorrente de determinação de julgamento imediato das contas consolidadas pelo Poder Legislativo, e em consonância com o princípio da segurança jurídica e em observância ao disposto na lei e regimento supracitados, requer-se o recebimento integral do presente pedido de reexame no efeito suspensivo.

III. DA LEGITIMIDADE

A teor do já mencionados arts. 34, inciso I e 245, ambos do RI/TCE, inquestionável a legitimidade do Prefeito Municipal para manejar o Recurso de Reexame.

IV. DA PROPRIEDADE E TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

A medida proposta - PEDIDO DE REEXAME - é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno como reza o art. 59, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. nº. 60, do supracitado diploma legal, que é de 15 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.

Preliminarmente, cumpre asserir ser tempestivo o presente recurso, em acordo com a lei federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Lei Complementar Estadual nº 1.284/94, uma vez que a decisão recorrida foi disponibilizada no Boletim Oficial desta Corte de Contas nº. 300 em 02/05/2022. A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, alterando a Lei nº 5.689, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil e dá outras providências, estabelece que o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais é admitido nos termos da referida lei. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário

da Justiça eletrônico, conforme disposição expressa de lei.

Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Como determina a Lei nº 11.419/2006, a contagem dos prazos processuais terá início no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação do Diário Eletrônico.

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Desse modo, a edição DISPONIBILIZADA Nº 300 do Boletim Oficial no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE, no dia 29/04/2022, constará como publicada no dia 02/05/2022, primeiro dia útil subsequente, ou seja, TEMPESTIVA.

Vale dizer, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15:

Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (sem destaque no original)

Com advento do Código de Processo Civil, **os prazos correrem em dias úteis, nos termos do art. 219 do mencionado código instrumental civil.**

Portanto, o prazo começou a fluir em 03 de maio, com término em **23/05/2022**. Não decorre outro entendimento, o presente recurso é tempestivo.

V. DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

Em preliminar, requer-se que seja aplicado ao caso vertido, o

princípio da fungibilidade, na remota e improvável hipótese de necessidade de adequação do *nomen iuris* do presente recurso, para o fim de recebimento do presente, na qualidade e nos moldes do recurso cabível, como de direito. É o requerimento.

VI. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

IV.I - CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS

Inicialmente, como demonstração do irrestrito cumprimento aos princípios e normas legais e morais de observância pela boa gestão dos recursos públicos, bem como pelo cumprimento da Lei, eficiência e moral administrativa, cabenos que conforme registrado pela r. Diretoria de Controle Externo dessa e. Corte de Contas, o cumprimento dos índices constitucionais, realçando a boa administração do governo municipal no exercício em pauta, demonstrando zelo com a "*res pública*".

Como se pode observar a gestão da ora defendente aplica de forma exemplar todos os percentuais legais nas áreas denominadas prioritárias, fazendo assim uma administração com respeito às normas vigentes, entretanto sempre voltada para o bem-estar social da municipalidade que a elegeu com dirigente.

IV.II – PRELIMINARMENTE – AS IRREGULARIDADES APONTADAS REFEREM-SE A ATOS DE GESTÃO

Antes de adentrar ao mérito da questão em tela, cabe trazer à baila algumas situações que podem modificar o cenário, inclusive de todas as demais contas julgadas posteriormente. Como é de conhecimento de Vossa Excelência, a prestação de contas anual é um dos instrumentos mais tradicionais de controle.

O objetivo principal deste procedimento é verificar a regularidade da gestão dos recursos públicos por um determinado responsável durante o período de um ano. Para esta análise, são enviados ao Tribunal documentos e informações que permitam uma **visão geral** da gestão durante o exercício financeiro.

As contas anuais subdividem-se em contas anuais para julgamento e em contas de governo.

As contas anuais para julgamento são o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentaria, operacional ou patrimonial encaminhados ao Tribunal, na forma de tomada ou prestação de contas, para fins de julgamento da gestão dos responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos durante o exercício financeiro.

As contas de governo são o conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que permitem avaliar, sob os aspectos técnicos e legais, a regularidade da macrogestão dos recursos públicos a cargo do Chefe do Poder Executivo (Governador e Prefeitos), em especial as funções de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas.

A carta magna em seu art. 71, I, estabelece a competência do Tribunal para emitir parecer prévio sobre as contas de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, sendo que o julgamento das contas cabe ao Poder Legislativo competente (Assembleia Legislativa, no caso das contas do Governador; e as Câmaras Municipais, no caso das contas dos Prefeitos).

O conteúdo das contas de governo é diferente do conteúdo das contas para julgamento. No primeiro caso, busca-se verificar a regularidade da macrogestão dos recursos públicos de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, em especial as funções políticas de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas. Nas contas anuais para julgamento "contas de ordenador de despesas", a finalidade é verificar a regularidade da gestão direta dos recursos públicos. Neste caso, o Tribunal tem competência para julgar as contas anuais, conforme disposto no inciso II do art. 71 da Constituição da República.

As contas anuais são um instrumento que permite ao Tribunal uma visão global da gestão, pois os demonstrativos, documentos e informações demonstram aspectos da gestão durante o período de um ano (exercício financeiro).

Assim, o Tribunal de Contas do Estado informa que, ao analisar as Contas de Governo de um prefeito, verifica principalmente se os percentuais constitucionais foram aplicados corretamente em áreas como educação, Fundeb saúde, e gastos dom pessoa. Ou seja, o Tribunal verifica se o prefeito aplicou em

educação pelo menos 25% das receitas correntes e das transferências constitucionais; o mesmo ocorrendo em relação à área de saúde cujo percentual mínimo é de 15% dos impostos arrecadados e transferidos.

Outros pontos de controle importante são: se a prefeitura não ultrapassou o limite constitucionais de 54% da Receita Corrente Líquida com pagamento de pessoal; e se houve aplicação regular do Fundeb, ou seja, 60% do total dos recursos do Fundeb têm de ser gastos com pagamento da remuneração dos professores do Magistério que atuam na educação básica. No caso municipal, a educação básica abrange a educação infantil e o ensino fundamental.

Geralmente é nas contas de gestão que o TCE detecta falhas, irregularidades e ilegalidades, pois o regime jurídico e Contas de Gestão alcança as contas prestadas ou tomadas dos administradores de recursos públicos, que nas gestões descentralizadas são os secretários do prefeito e dirigentes de outras instituições municipais. Esse regime impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas, consubstanciando em acórdão, que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de danos patrimonial) ou aplicar multa (punição).

Como vimos, o exame e julgamento das contas especificadas de gestão, isto é, relativa a atos administrativos particularizados, decorrentes de ações de agentes públicos em geral, serão submetidas a um procedimento fiscal exclusivamente perante as Cortes de Contas, salvo, a nosso ver, o caso de contratos e atos celebrados por agente público.

Diferentemente, a análise das contas gerais de governo será submetida a um procedimento inicial junto a essas Cortes, findo com a sua apreciação através de parecer que poderão, ou não, ser mantidos em posterior decisão a ser exarada pela casa legislativa competente. Dessa diferença surgem também novas nuances, especialmente no que tange ao julgamento das contas de governo. Consabido que a apreciação fiscal dos atos de governo e o julgamento dos atos de gestão perfazem inspeções in loco, auditorias e atos instrutórios a culminarem nas manifestações dos Tribunais de Contas, que em qualquer caso, são preponderantemente técnicas.

Não há espaço para julgamento políticos junto às Casas de Contas, dada a função constitucional que lhes foi atribuída de averiguar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos contábeis, financeiro, orçamentários,

operacionais e patrimoniais praticados. Assim, nos procedimentos afetos às Cortes, ganha ênfase a busca pela verdade real e não meramente processual, por tratar-se, o procedimento fiscal, não obstante seus próprios e ordinários efeitos, de meio hábil indiciário ou mesmo probatório, a impulsionar a instauração de outras apurações perante as demais autoridades competentes, às quais, inclusive, essas Cortes estão obrigadas a representar, em verificando alguma irregularidade.

Assim, se por um tanto as contas de gestão serão fiscalizadas e julgadas pelas Cortes de Contas, a perfazerem em atos administrativos simples, por outro tanto as contas de governo serão **fiscalizadas e apreciadas** - e não meramente fiscalizadas - por esses órgãos de controle, para somente assim serem julgadas pelo poder Legislativo, procurou-se delimitar o objeto de julgamento político subsequente.

O Tribunal no momento da análise das prestações de contas de ordenador deve observar critério objetivo de que contas de governo, que ensejam uma análise contextualizada, não podem ser rejeitadas por problemas específicos, localizados, de pouca extensão, e por isso perfeitamente cindíveis para análise autônoma, incapazes que são de interferir nos planos de governo ou nos atos de execução das Finanças públicas de um determinado exercício.

Ressalvamos aqui o entendimento de que apenas os casos de irregularidades insanadas comprometedoras dos planos de governo haverá motivação para a rejeição da totalidade a prestação. Portanto, seja na fase de fiscalização e apreciação pelos Tribunais de contas, seja naquela de julgamento perante o poder Legislativo, surgindo discussões periféricas. Sem repercussão geral sobre o equilíbrio da prestação, não devem elas conduzir a um juízo negativo de aprovação.

Ora, condutas ou fatos perfeitamente destacáveis da prestação de contas de governo ou sem qualquer liame com o conceito de orçamento que a enreda, sem prejudicar ou interferir na identificação do equilíbrio ou desequilíbrio ocasionadores do juízo sobre sua aprovação ou rejeição, nada mais são do que atos de gestão, a merecerem instauração de procedimento próprio de apuração e julgamento junto aos Tribunais de Contas.

Do contrário, estar-se-ia conferindo ao poder Legislativo, às avessas, a competência para julgamento de atos de gestão, a conflitar com preceituado no artigo 71, inciso II, da Constituição Republicana.

Exatamente por isso não se pode admitir que julgamentos de contas de governo ocorram fundamentadas em atos de gestão, seja porque carregam natureza particular que não coaduna com a generalidade afeta aos atos de governo; notadamente quando decorrente de falhas identificadas pelo poder Legislativo somente em momento que sucede a delimitação do objeto de julgamento, fixada em parecer prévio quando da apreciação pelo Tribunal de contas, extrapolando-o.

Convém observar que normalmente as manifestações das cortes de contas, quando verificadas irregularidades de gestão, já colacionam determinação de abertura de procedimentos apartados para exame destacado de atos constantes das contas de governo, ou seja, de atos de gestão que mereceram apontamentos, motivo pelo qual não deixarão de ser analisados e submetidos a um melhor debruçar fiscal e posterior julgamento pelo órgão competente, o próprio Tribunal de Contas, observado o procedimento adequado.

Nesta trilha seguiu o Regimento Interno desta Corte de Contas quando em seu artigo 28 e parágrafos aos excluir os atos de gestão, *in verbis*:

Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

§ 1º - **No parecer prévio não serão considerados os atos de gestão do Prefeito Municipal, do Presidente de Câmara Municipal e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores, os quais ficam sujeitos ao julgamento do Tribunal de Contas**, conforme disposto no Capítulo IV, deste Título, deste Regimento.

§ 2º - **Verificadas, no exame de contas anuais, irregularidades decorrentes de atos de gestão sujeitos a julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado** com o objetivo de:

I - quantificar o dano e imputar o débito ao responsável se verificada irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

II - determinar a adoção de providências com vistas a sanar as impropriedades de atos passíveis de correção;

III - aplicar multas por infração à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, se for o caso.

§ 3º - As irregularidades de que resulte dano ao erário serão examinadas em processo administrativo e as demais constituirão processos conforme a sua natureza, na forma prevista neste Regimento ou em Instrução Normativa. (Grifei e destaquei)

Sendo assim, após esta breve explanação, passa-se ao caso em si.

O ilustre Conselheiro deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins emitiu parecer Prévio opinando pela rejeição das contas consolidadas do Município de Taipas do Tocantins no exercício de 2019, ancorada em: **a)** déficit financeiro por fonte de recursos, **b)** suposta divergência em valores numéricos enviados em arquivo de conta contábil de disponibilidades, **c)** existência de "ativo financeiro" por fonte de recursos com valores negativos, **d)** suposto recolhimento a menos da contribuição patronal, e por último **e)** o suposto cancelamento de Restos a Pagar Processados.

Joeirando as contas consolidadas, de forma resumida observa-se os seguintes pontos:

a) Os déficits financeiros apurados por fontes de recursos dizem respeito a contas bancárias "fontes de recursos" sob responsabilidade dos gestores dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, e ainda que trata-se de um déficit irreal, pois provêm de lançamento contábil errôneo corrigido no exercício seguinte;

b) As disponibilidades enviadas no arquivo conta disponibilidade NÃO registram saldos maiores que o ativo financeiro conforme relatado ao item 7.2.7.2 do relatório, e tal divergência é reflexo de movimentação contábil errônea registrada em 2019 e corrigida em 2020 conforme relatado ao item anterior;

c) Conforme relatado ao item "a" os "ativos financeiros" por fonte de recurso que apresentam valores negativos são de órgãos autônomos com gestão descentralizada sob responsabilidade dos gestores dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social e são provenientes de lançamentos contábeis errôneos item umbilicalmente ligado ao item "a", conforme será demonstrado;

d) Que o valor apontado pelos técnicos quanto ao recolhimento efetivado foi de 17,14%, sendo que o correto ao analisar individualmente as contas de responsabilidade do chefe do executivo seria de R\$

20%, a ainda que em decisão recente o PLENO do Tribunal de Contas emitiu parecer pela aprovação de contas que apresentaram um percentual de contribuição ao INSS na ordem de 11%, conforme será demonstrado;

e) Por último conforme justificado em diligência e ignorado quando da emissão do parecer prévio, persevero NÃO HOUVE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS.

De forma geral repiso que parte desse imbróglio o ocorre porque nas contas consolidadas realiza-se a junção de todas as competências dos demais gestores cabendo apenas ao chefe do Poder Executivo transcrever as informações que este recebe não podendo fazer alterações, e ainda que as contas se prestam a demonstrar a realidade financeira, orçamentária e patrimonial, toda e qualquer alteração quando da consolidação seria uma forma de maquiar as contas públicas.

Neste norte, **resta evidente que o gestor público simplesmente transmite tais informações não podem ser punidos por fatos estranhos a sua vontade.**

As sanções impostas em decorrência de infrações administrativas, como ocorrem com as infrações penais, não podem passar da pessoa do infrator, por determinação expressa do art. 55, XLV, da CF.

Por outras palavras, *"o postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator"* (STF - Tribunal pleno - AC 1033 AgR-QO - rel. Min. Celso de Mello - j.25/05/2006).

Nesse sentido, **o chefe do poder executivo "que é apenas o consolidador das contas" não pode responder por desídias por outros.**

VII. MÉRITO - ANÁLISE PORMENORIZADA DAS IMPROPRIEDADES

Quanto ao MÉRITO deste instrumento recursal, após análise minuciosa da instrução adiante produzida, Vossa Excelência, Nobres técnicos e Pares desse Egrégio Tribunal de Contas, terão subsídios suficientes para promover a plena JUSTIÇA, acolhendo o objeto RELATADO, reafirmando a retidão na perenidade da condução da fiscalização da atividade administrativa sempre com respeito à Lei e aos princípios orientadores da Administração Pública.

Após joeirado as falhas enumeradas, passamos a demonstrar que algumas das irregularidades apontadas não passam de meras a técnicas devidamente corrigidas nesta fase procedimental própria. Antes de adentrar no Mérito, se faz necessário esclarecer ao Douto Relator que as Contas do exercício de 2019, se não atingiu a perfeição, chegou muito perto. Analisando todos os aspectos que envolvem as Contas Consolidadas, salvo melhor juízo, tudo indica que estamos caminhando para uma gestão de resultados altamente positivo, não só em termos legais, com o atendimento aos princípios que norteiam a administração pública, mas principalmente em termos de bem-estar da população de Taipas do Tocantins.

Mesmo que admitida a existência de supostas irregularidades citadas no relatório de análise da Prestação de Contas Consolidadas 2019, o nosso entendimento é de que os mesmos não assumem força suficiente para influenciar na emissão de parecer prévio pela rejeição das Contas, CONSIDERANDO SOBRETUDO QUE NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE FORAM CUMPRIDOS TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS EM SAÚDE. PESSOAL. FUNDEB/MDE E REPASSE AO LEGISLATIVO.

Logo, no entender de CÂNDIDO (1999, p. 185):

"as irregularidades meramente formais não se prestam, a princípio para serem rotuladas de 'insanáveis', uma vez que geralmente não trazem prejuízo à Administração, PODEM SER CORRIGIDAS". (Grifo e destaque nossos).

Então passaremos as questões de mérito:

a) Apurou déficit financeiro por fonte de recursos: 040-Recursos ASPS, equivalente a 17,86% e 0700 a 0799 - Recursos Destinados à Assistência Social, equivalente a 532,03%, tendo como parâmetro as respectivas receitas arrecadadas no período;

a.1) – O Chefe do Poder Executivo é mero consolidador das contas, a responsabilidade do item em tela é dos ordenadores de despesas dos Fundos Municipais

Certos de que o parecer ora recorrido refere-se a contas consolidadas, no entanto não é razoável penalizar o Prefeito por atos de gestão de entidade que detém autonomia financeira, **as fontes de recursos "040-Recursos ASPS, equivalente a 17,86% e 0700 a 0799 - Recursos Destinados à Assistência Social, equivalente a 532,03%"** são fontes vinculadas, e que tem gestão autônoma por parte dos(as) gestores(as) dos Fundos Municipais de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social respectivamente, e tais itens são/serão analisados individualmente quando da análise e julgamento das contas de ordenadores de despesas Processos n.º 3734/2020, 4998/2021, 2304/2018 e 3715/2029 TCE/TO, ambos em tramitação junto a esta respeitável corte de contas.

a.2) – Razoabilidade e jurisprudência da corte de contas

Não obstante, é de se avaliar que embora constate no exercício déficit financeiro, **sob o enfoque consolidado das fontes**, a municipalidade apresentou um superávit financeiro geral na ordem de R\$ 372.857,63, é o que se extrai do anexo 14 da Lei 4.320/64 – Balanço Patrimonial, segue recorte:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	1.702.405,85	1.808.153,54
ATIVO PERMANENTE	7.826.192,94	6.844.962,04
PASSIVO FINANCEIRO	1.329.548,22	811.484,77
PASSIVO PERMANENTE	621.162,68	456.211,05
Superávit Financeiro do Exercício (I)		372.857,63
Superávit Permanente do Exercício (II)		7.205.030,26
SALDO PATRIMONIAL		7.577.887,89

Ademais, se avaliarmos individualmente as fontes, temos que se avaliarmos os déficits individualmente, temos que o valor do déficit da fonte 0040 na ordem de R\$ -219.017,50 corresponde a apenas 1,84% da receita realizada, e as fontes 0700 a 0749 somadas, representam 7,99%, somadas as duas fontes, temos um percentual de 9,83 da receita total realizada, o valor é **ínfimo** frente a capacidade de pagamento que o município possui.

Temos ainda que é importante avaliar a capacidade de pagamento do ente público como um todo, inclusive com os exercícios seguintes:

a) No exercício 2020 o município apresentou um superávit financeiro na ordem de R\$ 690.020,77, e todas as fontes tiveram resultados positivos, vejamos:

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
CÓDIGO DA FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
3000. a 3999.	Recursos de Convênios com o Estado	22.089,91	69.455,00
4000. a 4999.	Recursos de Convênios com outras Entidades	0,00	0,00
5017	Recursos destinados ao Meio Ambiente	0,00	0,00
0600., 1000. a 1999. e 6000. a 7999.	Outros Recursos Vinculados	0,00	0,00
0123.	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	0,00	0,00
0101.	Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do o Pré-Sal	0,00	0,00
0102.	Transferência Especial da União	0,00	0,00
0103.	Doações	0,00	0,00
0104.	Auxílio Financeiro à Saúde e Assistência Social (inciso I, art.5°. da LC. 173/2020	0,00	0,00
0105.	Auxílio Financeiro ao Setor Cultural em função da COVID 19 - Lei Aldir Blanc	0,00	0,00
5000 a 5999. exceto 5010 e 5017	Intervalo de Código Definido Pelo TCE/TO - Utilização Obrigatória Pelas Entidades da Administração Indireta	0,00	0,00
TOTAL		690.020,77	372.857,63

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
CÓDIGO DA FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
0010. e 5010.	Recursos Próprios	376.800,86	658.258,99
0020.	Recursos do MDE	0,00	33.449,02
0030.	Recursos do FUNDEB	0,00	-36.984,19
0040.	Recursos do ASPS	0,00	-219.017,50
0050.	Recursos do RPPS	0,00	0,00
0060.	Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos	0,00	0,00
0070.	Alienação de Bens	7,25	7,25
0080.	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	3.298,97	3.515,22
0090.	Multas Previstas na Legislação de Trânsito	0,00	0,00
0200. a 0299.	Recursos Destinados à Educação	0,00	301.007,51
0400. a 0499.	Recursos Destinados à Saúde	176.020,89	522.482,39
0700. a 0799.	Recursos Destinados à Assistência Social	83.064,79	-946.689,43
2000. a 2999.	Recursos de Convênios com a União	28.738,10	-12.626,63

b) Já no exercício 2021 o município apresentou um superávit financeiro na ordem de R\$ 2.729.237,94, como segue:

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
CÓDIGO DA FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
3000. a 3999.	Recursos de Convênios com o Estado	0,00	22.089,91
4000. a 4999.	Recursos de Convênios com outras Entidades	0,00	0,00
5017	Recursos destinados ao Meio Ambiente	0,00	0,00
0600., 1000. a 1999. e 6000. a 7999.	Outros Recursos Vinculados	10.141,59	0,00
0123.	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	0,00	0,00
0101.	Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do o Pré-Sal	0,00	0,00
0102.	Transferência Especial da União	19.945,65	0,00
0103.	Doações	0,00	0,00
0104.	Auxílio Financeiro à Saúde e Assistência Social (inciso I, art.5°. da LC. 173/2020	0,00	0,00
0105.	Auxílio Financeiro ao Setor Cultural em função da COVID 19 - Lei Aldir Blanc	0,00	0,00
5000 a 5999. exceto 5010 e 5017	Intervalo de Código Definido Pelo TCE/TO - Utilização Obrigatória Pelas Entidades da Administração Indireta	0,00	0,00
TOTAL		2.729.237,94	690.020,77

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
CÓDIGO DA FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
0010. e 5010.	Recursos Próprios	1.298.114,46	376.800,86
0020.	Recursos do MDE	0,00	0,00
0030.	Recursos do FUNDEB	537,52	0,00
0040.	Recursos do ASPS	41.834,09	0,00
0050.	Recursos do RPPS	0,00	0,00
0060.	Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos	0,00	0,00
0070.	Alienação de Bens	0,00	7,25
0080.	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	1.471,21	3.298,97
0090.	Multas Previstas na Legislação de Trânsito	0,00	0,00
0200. a 0299.	Recursos Destinados à Educação	27.917,08	0,00
0400. a 0499.	Recursos Destinados à Saúde	165.992,58	176.020,89
0700. a 0799.	Recursos Destinados à Assistência Social	172.001,25	83.064,79
2000. a 2999.	Recursos de Convênios com a União	991.282,51	28.738,10

Quanto ao déficit da fonte 040 que correspondeu apenas a 1,84% da receita realizada não traremos maiores comentários visto que a jurisprudência da Corte é pacífica quanto a déficits desta fonte, já quanto ao déficit das fontes 0700 a 799, faremos um detalhamento para compressão da inconsistência que acarretou o suposto déficit.

Inicialmente registro que o déficit financeiro do ente: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL foi de apenas R\$ 6.882,36:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	30.533,51	44.885,61
ATIVO PERMANENTE	412.940,90	468.341,65
PASSIVO FINANCEIRO	37.415,87	38.938,64
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
Déficit Financeiro do Exercício (I)		-6.882,36
Superávit Permanente do Exercício (II)		412.940,90
SALDO PATRIMONIAL		406.058,54

Em seguida, registro o saldo positivo na fonte 010 – recursos próprios na ordem de R\$ 821.606,50, ao passo que as fontes 0700 a 0799 ficaram com um saldo negativo na ordem de R\$ 956.387,67:

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
CÓDIGO DA FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
0010. e 5010.	Recursos Próprios	821.606,50	0,00
0020.	Recursos do MDE	0,00	0,00
0030.	Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
0040.	Recursos do ASPS	0,00	0,00
0050.	Recursos do RPPS	0,00	0,00
0060.	Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos	0,00	0,00
0070.	Alienação de Bens	0,00	0,00
0080.	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0,00	0,00
0090.	Multas Previstas na Legislação de Trânsito	0,00	0,00
0200. a 0299.	Recursos Destinados à Educação	0,00	0,00
0400. a 0499.	Recursos Destinados à Saúde	0,00	0,00
0700. a 0799.	Recursos Destinados à Assistência Social	-956.387,67	5.946,97
2000. a 2999.	Recursos de Convênios com a União	127.898,81	0,00

O déficit financeiro da fonte 0700 a 0799 se deu por registro contábil errôneo e que foi CORRIGIDO NO EXERCÍCIO SEGUINTE POR MEIO DE LANÇAMENTO CONTÁBIL DE EXTORNO, é o que vamos demonstrar.





Para melhor delinear apresentamos a movimentação tabela que traz resumo da movimentação real x movimentação contábil/orçamentária das fontes de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social:





Fundo Municipal de Assistência Social									
Movimentação Financeira por Fonte de Recursos 2019									
Valor em R\$									
Código da Fonte	Descrição da Fonte	Saldo Anterior	Receita da Fonte	Transferência Recebida da Prefeitura	Disponibilidade Real	Despesa da Fonte	Saldo Financeiro no Final do Exercício	Ausência de Ajuste Contábil	SALDO POR FONTE
0010 e 5010	Próprios	364,15	13,42	585.776,72	586.154,29	573.032,54	13.121,75	817.149,77	821.606,50
0700 a 0799	Recursos Destinados à Assistência Social	44.521,46	177.939,96	0,00	222.461,42	210.685,96	11.775,46	945.048,58	-956.387,67
2000 a 2999	Recursos de Convênios com a União	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	127.898,81	127.898,81
TOTAL		44.885,61	177.953,38	585.776,72	808.615,71	783.718,50	24.897,21	1.890.097,16	-6.882,36

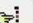



Excelência, como vê, somando-se o saldo anterior + receitas + transferências recebidas da fonte 0700 a 0799 temos uma disponibilidade de R\$ 222.461,42 subtraindo-se as despesas na mesma fonte na ordem de R\$ 210.685,96, temos um saldo financeiro real na fonte 0700 a 0799 na ordem de R\$ 11.775,45, ocorre que por algum motivo desconhecido o software de gestão contábil trouxe valores inscritos nas contas contábeis 8.2.1.1.1.01.01.01, 8.2.1.1.1.01.02.34 e 8.2.1.1.1.01.02.39, movimento que gera impacto somente contábil nas contas dos grupos 7 e 8, **lançamento que não representam qualquer movimentação financeira real, mas que impactaram no saldo DDR por fonte, a inconsistência não gerou geral qualquer prejuízo ao erário, pois não foi movimentação financeira real**, e só percebida e corrigida no decorrer do exercício 2020.

Segue as telas de lançamento das inconsistências contábeis realizadas quando da apuração das contas 2020¹:

¹ Fonte: sistema de gestão contábil da Prefeitura Municipal de Taipas do Tocantins.

Cadastro		Dados	
Órgão:			
<input type="text" value="4"/>		Fundo Muni de Assist Social Taipas do TO	
Conta bancária:			
<input type="text" value="60"/>		CAIXA FMAS 999-0	
Fonte de saída:			
<input type="text" value="1000000"/>		RECURSOS PRÓPRIOS - ADM. DIRETA	
Fonte de entrada:			
<input type="text" value="70000000"/>		Transferência de Recursos do Sistema Único de Assistência Social I SUAS	
Data	Valor		
<input type="text" value="31/12/2020"/>	<input type="text" value="812.096,32"/>		
Observações:			
Origem			
<input checked="" type="radio"/> Manual			
<input type="radio"/> Gerada pelo sistema (abertura de exercício)			
Evento contábil:			
TRANSFERENCIAS ENTRE FONTES NA MESMA CONTA BANCARIA			

Órgão:		Fundo Muni de Assist Social Taipas do TO	
<input type="text" value="4"/>		Fundo Muni de Assist Social Taipas do TO	
Conta bancária:			
<input type="text" value="130"/>		24698-0 FMAS 24698-0	
Fonte de saída:			
<input type="text" value="1000000"/>		RECURSOS PRÓPRIOS - ADM. DIRETA	
Fonte de entrada:			
<input type="text" value="1000777"/>		RECURSOS PROPRIOS - COVID19	
Data	Valor		
<input type="text" value="31/12/2020"/>	<input type="text" value="2.056,45"/>		
Observações:			
Origem			
<input checked="" type="radio"/> Manual			
<input type="radio"/> Gerada pelo sistema (abertura de exercício)			
Evento contábil:			
TRANSFERENCIAS ENTRE FONTES NA MESMA CONTA BANCARIA			

Cadastro		Dados	
Órgão:			
<input type="text" value="4"/>		Fundo Muni de Assist Social Taipas do TO	
Conta bancária:			
<input type="text" value="60"/>		CAIXA FMAS 999-0	
Fonte de saída:			
<input type="text" value="200000000"/>		Convênios com a União (Exceto com Saúde, Educação e Assistência Social)	
Fonte de entrada:			
<input type="text" value="70000000"/>		Transferência de Recursos do Sistema Único de Assistência Social I SUAS	
Data	Valor		
<input type="text" value="31/12/2020"/>	<input type="text" value="127.898,81"/>		
Observações:			
Origem			
<input checked="" type="radio"/> Manual			
<input type="radio"/> Gerada pelo sistema (abertura de exercício)			
Evento contábil:			
TRANSFERENCIAS ENTRE FONTES NA MESMA CONTA BANCARIA			

Cadastro Dados

Órgão:

Conta bancária:

Fonte de saída:

Fonte de entrada:

Data: Valor:

Observações:

Origem:

Manual

Gerada pelo sistema (abertura de exercício)

Evento contábil:

TRANSFERENCIAS ENTRE FONTES NA MESMA CONTA BANCARIA

A seguir, apresentamos a movimentação dos registros nos BALANCETES DE VERIFICAÇÃO dos exercícios 2019 e as suas correções no exercício 2020:

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP Balancete Verificação - Movimento							
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAIPAS DO TOCANTINS							
Código Unidade Gestora: 13.593.060/0001-07							
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas							
BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO							
Conta	Descrição	Saldo Anterior Devedor	Saldo Anterior Credor	Movimento Débito	Movimento Crédito	Saldo Atual Devedor	Saldo Atual Credor
7.0.0.0.00.00.00.00.0000	CONTROLES DEVEDORES	68.191,10	0,00	1.882.368,41	967.637,29	917.669,22	0,00
7.1.0.0.00.00.00.00.0000	ATOS POTENCIAIS	0,00	0,00	25.900,00	0,00	25.900,00	0,00
7.1.1.0.00.00.00.00.0000	ATOS POTENCIAIS ATIVOS	0,00	0,00	25.900,00	0,00	25.900,00	0,00
7.1.1.3.0.00.00.00.0000	DIREITOS CONTRATUAIS	0,00	0,00	25.900,00	0,00	25.900,00	0,00
7.1.1.3.1.00.00.00.0000	DIREITOS CONTRATUAIS - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	25.900,00	0,00	25.900,00	0,00
7.1.1.3.1.01.00.00.0000	CONTRATOS DE SEGUROS	0,00	0,00	25.900,00	0,00	25.900,00	0,00
7.2.0.0.00.00.00.00.0000	ADMINISTRACAO FINANCEIRA	53.131,10	0,00	1.806.459,41	967.537,29	892.053,22	0,00
7.2.1.0.00.00.00.00.0000	DISPONIBILIDADES POR DESTINACAO	44.885,61	0,00	1.806.459,41	967.537,29	883.807,73	0,00
7.2.1.1.0.00.00.00.0000	CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	44.885,61	0,00	1.806.459,41	967.537,29	883.807,73	0,00
7.2.1.1.1.00.00.00.0000	RECURSOS ORDINARIOS	599,02	0,00	1.475.324,55	14.314,15	1.461.609,42	0,00
7.2.1.1.1.01.00.00.0000	DDR - RECURSOS PROPRIOS (0010.00.000)	599,02	0,00	1.475.324,55	14.314,15	1.461.609,42	0,00
7.2.1.1.2.00.00.00.0000	RECURSOS VINCULADOS	44.286,59	0,00	331.134,86	953.223,14	0,00	577.801,69
7.2.1.1.2.34.00.00.0000	DDR - TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL - SUAS (0700.00.000 A 0749.0	34.353,04	0,00	203.236,05	953.223,14	0,00	715.634,05
7.2.1.1.2.36.00.00.0000	DDR - TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTENCIA SOCIAL (0798.00.000)	9.933,55	0,00	0,00	0,00	9.933,55	0,00
7.2.1.1.2.39.00.00.0000	DDR - INTERVALO DE LIVRE UTILIZACAO PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRACAO DIRETA PARA IDENTIFICACAO DE CO	0,00	0,00	127.898,81	0,00	127.898,81	0,00
8.2.1.1.1.00.00.00.0000	DDR		0,00	5.946,97	1.814.598,95	1.801.769,62	
8.2.1.1.1.01.00.00.0000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO		0,00	5.946,97	1.814.598,95	1.801.769,62	
8.2.1.1.1.01.01.00.0000	RECURSOS ORDINARIOS A UTILIZAR		0,00	0,00	638.925,64	1.460.532,14	
8.2.1.1.1.01.01.01.0000	DDR A UTILIZAR - RECURSOS PROPRIOS (0010.00.000)		0,00	0,00	638.925,64	1.460.532,14	
8.2.1.1.1.01.02.00.0000	RECURSOS VINCULADOS A UTILIZAR		0,00	5.946,97	1.175.673,31	341.237,48	
8.2.1.1.1.01.02.34.0000	DDR A UTILIZAR- TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL - SUAS (0700.00.00		0,00	2.112,45	1.175.673,31	213.338,67	
8.2.1.1.1.01.02.36.0000	DDR A UTILIZAR- TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTENCIA SOCIAL (0798.00.00		0,00	3.834,52	0,00	0,00	
8.2.1.1.1.01.02.39.0000	DDR A UTILIZAR- INTERVALO DE LIVRE UTILIZACAO PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRACAO DIRETA PARA IDENTIFIC		0,00	0,00	0,00	127.898,81	

Resumo do balancete de verificação 2020:

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

Código Unidade Gestora: 13.593.060/0001-07

Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas

BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual	Saldo Atual
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor

7.0.0.0.00.00.00.00.0000	CONTROLES DEVEDORES	38.779,00	0,00	1.898.786,00	971.439,72	1.006.126,28	0,00
7.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATOS POTENCIAIS	0,00	0,00	61.780,00	0,00	61.780,00	0,00
7.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	ATOS POTENCIAIS ATIVOS	0,00	0,00	61.780,00	0,00	61.780,00	0,00
7.1.1.3.0.00.00.00.00.0000	DIREITOS CONTRATUAIS	0,00	0,00	61.780,00	0,00	61.780,00	0,00
7.1.1.3.1.00.00.00.00.0000	DIREITOS CONTRATUAIS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00	61.780,00	0,00	61.780,00	0,00
7.1.1.3.1.01.00.00.00.0000	CONTRATOS DE SEGUROS	0,00	0,00	48.480,00	0,00	48.480,00	0,00
7.1.1.3.1.02.00.00.00.0000	CONTRATOS DE SERVIÇOS	0,00	0,00	13.300,00	0,00	13.300,00	0,00
7.2.0.0.0.00.00.00.00.0000	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	38.779,00	0,00	1.877.006,00	971.439,72	944.345,28	0,00
7.2.1.0.0.00.00.00.00.0000	DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO	30.533,51	0,00	1.877.006,00	971.439,72	936.099,79	0,00
7.2.1.1.0.00.00.00.00.0000	CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	30.533,51	0,00	1.877.006,00	971.439,72	936.099,79	0,00
7.2.1.1.1.00.00.00.00.0000	RECURSOS ORDINÁRIOS	830.553,60	0,00	729.964,41	838.730,57	721.787,44	0,00
7.2.1.1.1.01.00.00.00.0000	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS - RECURSOS PRÓPRIOS (0010.00.000)	830.553,60	0,00	729.964,41	838.730,57	721.787,44	0,00
7.2.1.1.2.00.00.00.00.0000	RECURSOS VINCULADOS	0,00	800.020,09	1.147.041,59	132.708,15	214.312,35	0,00
7.2.1.1.2.34.00.00.00.0000	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊN	0,00	937.652,45	1.147.041,59	4.810,34	204.378,80	0,00
7.2.1.1.2.36.00.00.00.0000	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE A	9.933,55	0,00	0,00	0,00	9.933,55	0,00
7.2.1.1.2.38.00.00.00.0000	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS - INTERVALO DE LIVRE UTILIZAÇÃO PELAS ENTIDADES DA ADMINI	127.698,81	0,00	0,00	127.698,81	0,00	0,00
7.2.2.0.0.00.00.00.00.0000	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA	8.245,49	0,00	0,00	0,00	8.245,49	0,00
7.2.2.1.0.00.00.00.00.0000	CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO	8.245,49	0,00	0,00	0,00	8.245,49	0,00
7.2.2.1.2.00.00.00.00.0000	CONTROLE DE DESEMBOLSO MENSAL EXTRAORDINÁRIO	8.245,49	0,00	0,00	0,00	8.245,49	0,00

COMO VOSSA EXCELÊNCIA PODE OBSERVAR AS FONTES DE RECURSOS NÃO APRESENTARAM DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE, O SALDO NEGATIVO APRESENTADO É DECORRENTE DE UMA INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS DOS GRUPOS 7 E 8, NO QUAL RELEMBRO QUE SÃO CONTAS DE MOVIMENTAÇÃO MERAMENTE CONTÁBIL SEM QUALQUER IMPACTO FINANCEIRO REAL, OS LANÇAMENTOS CONTÁBIL ERRÔNEO SÃO PASSÍVEIS DE CORREÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE, E COMO DEMONSTRADO POR MEIO DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO 2020 E DOS RESULTADOS DO SUPERÁVIT DOS EXERCÍCIOS 2020 E 2021 A INCONSISTÊNCIA FORA CORRIGIDA QUANDO DA APURAÇÃO DAS CONTAS 2020, O QUE TAMBÉM FOI DEMONSTRADO POR MEIO DAS TELAS DE LANÇAMENTOS E TAMBÉM PELO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO 2020, TUDO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CFC Nº 596/85, TRANSCRITA ABAIXO, VEJAMOS:

RESOLUÇÃO CFC N.º 596/85

Approva a NBC T 2.4 – Da Retificação de Lançamentos.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CFC n.º 529/81, de 23 de outubro de 1981;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar as formalidades da retificação de lançamentos;

CONSIDERANDO a conclusão do GRUPO DE TRABALHO constituído pela Portaria CFC n.º 4/82, em reunião realizada nos dias 9 e 10 de maio de 1985;

CONSIDERANDO que a expedição de normas reguladoras servirão para promover a valorização profissional do contabilista,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a NBC T.2.4 - DA RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS.

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor no dia de sua publicação. Rio de Janeiro, 14 de junho de 1985.

JOÃO VERNER JUEMANN

Presidente

NBC T 2 – Da Escrituração Contábil

NBC T 2.4 – Da Retificação de Lançamentos

2.4.1 – Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro, na escrituração contábil das Entidades.

2.4.2 – São formas de retificação:

a – o estorno;

b – a transferência;

c – a complementação.

2.4.2.1 – Em qualquer das modalidades supra mencionadas, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

2.4.3 – O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

2.4.4 – Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, através da transposição do valor para a conta adequada.

2.4.5 – Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo, o valor anteriormente registrado.

2.4.6 – Os lançamentos realizados fora da época devida deverão consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso. (Grifei)

Ainda neste sentido a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) editou o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, onde neste consta item relativo a CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS no qual resta clarividente que neste

procedimento (consolidação) deve-se priorizar transações mais relevantes, e aponta ainda que para se garantir uma correta consolidação, é importante saber que o objetivo não é a consolidação perfeita, mas sim eliminar de forma consistente as transações e posições que tenham uma efeito SIGNIFICATIVO nos saldos finais.

Para maior elucidação dos fatos narrados transcrevemos o texto do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, pág. 601/612, no que se refere a consolidação das contas:

05.09.00 CONSOLIDAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A LRF, em seu artigo 51, prevê que “o Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da

Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público”. Essa determinação legal gera para o Tesouro Nacional, como órgão central de contabilidade, a responsabilidade de padronizar os procedimentos com a finalidade de promover a referida consolidação.

A consolidação é o processo que ocorre pela soma ou pela agregação de saldos ou grupos de contas, excluídas as transações entre entidades incluídas na consolidação, formando uma UNIDADE CONTÁBIL CONSOLIDADA e tem por objetivo o conhecimento e a disponibilização de macroagregados do setor público, a visão global do resultado e a instrumentalização do controle social. Dessa forma, a consolidação é um processo simétrico e busca **evitar a dupla contagem de transações ou saldos entre unidades aumentando, assim, a utilidade dos dados consolidados.**

O processo de consolidação é sempre complexo, sendo considerado por muitos como uma ciência imperfeita, uma vez que **NEM SEMPRE É POSSÍVEL OBTER INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS COM PRECISÃO.**

... Omissis

É importante saber que não é viável consolidar todas as informações, apenas as transações de possível identificação, bem como as mais relevantes. Dessa forma, algumas áreas de consolidação das transações devem ser priorizadas, como as transferências entre entidades governamentais, TRANSAÇÕES RECÍPROCAS (ativos e passivos financeiros) e juros recebidos e pagos.

Por fim, para garantir uma correta consolidação, é importante saber que o objetivo não é a consolidação perfeita, mas sim eliminar de forma consistente as transações e posições que tenham um efeito significativo nos saldos finais. Portanto, não se deve consumir tempo e recursos com pequenas transações que sejam difíceis de identificar. **(O GRIFO É NOSSO).**

Então Excelência, está perfeitamente comprovado que o suposto déficit por fonte é irreal e fruto de uma inconsistência contábil que fora ajustada no exercício 2020 e que as correções foram feitas de acordo com as normas brasileiras de contabilidade.

Em julgados dessa Corte de Contas, situações semelhantes foram objeto de ressalvas e/ recomendações. Citamos:

PARECER PRÉVIO Nº 84/2015 - TCE/TO - 2ª Câmara - 10/11/2015; 1. Processo:3882/2014; Classe de assunto: 4. Prestação de Contas; Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2013; Responsáveis: Evandro Pereira de Sousa - Prefeito, CPF: 000.123.671-76; Elias Miranda Costa - Controle Interno, CPF: 008.567.861-95; Valdery Matias Conceição - Contador, CPF: 921.788.981-49; Órgão: Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins – TO; Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho; Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva; Modes; Procurador constituído nos autos:
Não há

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO. EXERCÍCIO DE 2013. APURAÇÃO DESUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, PESSOAL E REPASSE DO DUODÉCIMO. APROVAÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o Parecer nº 1304/2015 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

8. RESOLVEM:

8.1. recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Palmeiras do Tocantins - TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Evandro Pereira de Sousa, Prefeito no exercício de 2013, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.2 Ressalvas:

13) Divergência entre o valor total da coluna dos Ingressos do Balanço Financeiro com o total da coluna dos Dispêndios;

14) Divergência entre o valor total da coluna do Ativo do Balanço Patrimonial com o total da coluna do Passivo e Patrimônio Líquido;

(...)

PARECER PRÉVIO Nº 85/2015 - TCE/TO - 2ª Câmara - 10/11/2015; 1. Processo: 3693/2014; Classe de assunto:

4. Prestação de Contas; **Assunto:** 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2013; **Responsáveis:** Jáder Jaime Félix Pinheiro - Prefeito, CPF: 018.359.813-05; Jorge Ribeiro Carvalho - Controle Interno, CPF: 218.864.662-20; Amaurílio Cândido de Oliveira - Contador, CPF: 003.494.251-32; **Órgão:** Prefeitura Municipal de Praia Norte - TO; **Relator:** Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho; **Representante do Ministério Público:** Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida; Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE/TO. EXERCÍCIO DE 2013. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.

CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB E REPASSE DO DUODÉCIMO. **APROVAÇÃO. RESSALVAS.** DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA NORTE/TO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nºs 336/2015 e 515/2015 do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

8. RESOLVEM:

8.1. recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Praia Norte - TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Jáder Jaime Félix Pinheiro, Prefeito no exercício de 2013, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bense valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.2 Ressalvas:

8) Divergência entre o valor total da coluna dos Ingressos do Balanço Financeiro com o total da coluna dos Dispêndios;

10) O valor da "Cota-Extra" do Fundo de Participação dos Municípios - FPM depositada em conta bancária do FPM em 09/12/2013 foi de R\$ 279.905,02 (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e cinco reais e dois centavos), verifico que foi registrado na conta do FPM normal, onde o correto seria o registro na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007), influenciando assim na apuração do índice da Saúde; (Grifo nosso)

Com efeito, o que se quer demonstrar aqui é que embora a análise por fonte esteja em desacordo com as exigências definidas por esta Corte de Contas, o município dado à sua arrecadação e execução de despesas realizou equilíbrio orçamentário suficiente nos exercícios seguintes, o mandado do chefe do poder executivo foi encerrado dentro das exigências preconizadas pelo art. 42 da

LRF, que assim dispõe:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Temos ainda que se analisarmos no conjunto da gestão “mandato” os resultados foram positivos, e se avaliarmos individualmente os déficits por fonte em relação do resultado geral, temos que os valores são inexpressivos no contexto geral das contas e da gestão, sobre o tema, confira-se entendimento no sentido de ressalvas sobre o apontamento em questão por este Sodalício no bojo do **processo nº. 11613/2020**:

8.9.4. Embora a defesa apresentada não seja suficiente para justificar o desequilíbrio por fonte, em uma análise geral, **verifico que o ente apresentou superávit financeiro global e que o déficit por fonte apurado se mostra inexpressivo no contexto geral das contas. Neste contexto, entendo que pode ser objeto de **ressalvas****, seguindo precedentes desta Casa a exemplo do Parecer Prévio TCE/TO nº 106/2021-Primeira Câmara. Neste sentido, **determino** aos responsáveis que observem a correta utilização das fontes de recursos/destinações, tanto na classificação da receita quanto da despesa, desde a elaboração do orçamento, nos termos do parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, inciso I da LRF.

8.26. Emitir Parecer Prévio pela **Aprovação** das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Antonio Ivo Gomes Diniz, Gestor à época do Município de Juarina–TO, no **exercício financeiro de 2019**.

8.27. Ressalvar:

1. Abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 5.000,00, sem o registro contábil na(s) dotação(ões) com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx). (Item 4.4.1, “c” do relatório técnico 60/2021 - consolidada).

2. O não registro na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 39 da Lei nº 4.320/64, e as disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Parte II, item 8.4 - 8ª edição e a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal e IN TCE/TO Nº 11/2012. ((Item 7.1.1.1 do relatório técnico 60/2021).

3. Déficit financeiro nas fontes de recursos: 0020 - Recursos do

MDE (R\$18.672,48); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ 20.529,90) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório técnico 60/2021- consolidada).

4. As disponibilidades registrou saldo maior que o ativo financeiro na fonte 020-MDE, em desacordo com a Lei Federal nº 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do relatório técnico 60/2021(consolidadas) e item 6.2.1 do relatório técnico nº57/2021 (ordenador)).

5. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento (Item 10.3 do relatório nº 60/2021). (Grifei e destaquei)

Para mais, extrai-se parte o voto do processo nº. 3502/2020, qual aduz:

9.15.6. Sendo assim, considerando que o valor do **déficit financeiro na Fonte de Recursos 0040 – ASPS**, no total de R\$ 874,29, representa **0,02%** do total das receitas geridas no exercício, **mas correspondem a 753,70% da receita da respectiva fonte** indicada no Balanço Financeiro, **o qual ultrapassa o percentual de 5%**, considerado tolerável, **mantenho o déficit como fator de rejeição das contas.**

9.15.7. Nesse aspecto, cito os seguintes precedentes desta Casa: **Parecer Prévio TCE/TO nº 14/2022-Primeira Câmara** (Proc. nº 11555/2020 – Prefeitura Municipal de Lavandeira/TO), e **Parecer Prévio TCE/TO nº 38/2021-Segunda Câmara** (Proc. nº 4299/2018 – Prefeitura Municipal de Itaguatins/TO), **ambos pela rejeição das contas, estando entre as irregularidades o déficit financeiro acima de 5%.** (Grifei e destaquei)

A propósito, confirma-se determinado entendimento por meio dos autos nº. 11653/2020:

8.26. Emitir Parecer Prévio pela **Aprovação** das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Antônio Ivo Gomes Diniz, Gestor à época do Município de Juarina – TO, no **exercício financeiro de 2019.**

8.27. Ressalvar:

1. Abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 5.000,00, sem o registro contábil na(s) dotação(ões) com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx). (Item 4.4.1, "c" do relatório técnico 60/2021 - consolidada).

2. O não registro na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 39 da Lei nº 4.320/64, e as disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Parte II, item 8.4 - 8ª edição e a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN - Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal e IN TCE/TO Nº 11/2012. ((Item 7.1.1.1 do relatório técnico 60/2021).

3. Déficit financeiro nas fontes de recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$18.672,48); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ 20.529,90) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório técnico 60/2021- consolidada).

4. As disponibilidades registrou saldo maior que o ativo financeiro na fonte 020-MDE, em desacordo com a Lei Federal nº 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do relatório técnico 60/2021(consolidadas) e item 6.2.1 do relatório técnico nº 57/2021 (ordenador)).

5. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento (Item 10.3 do relatório nº 60/2021). (Grifei e destaquei)

Nesse aspecto, cito os seguintes precedentes desta Casa: Parecer Prévio TCE/TO nº 14/2022 - Primeira Câmara (Proc. nº 11555/2020 - Prefeitura Municipal de Lavandeira/TO), e Parecer Prévio TCE/TO nº 38/2021 - Segunda Câmara (Proc. nº 4299/2018 - Prefeitura Municipal de Itaguatins/TO), ambos pela rejeição das contas, estando entre as irregularidades o **déficit financeiro acima de 5%**.

A jurisprudência desse sodalício tem sido no sentido de emitir parecer com ressalvas em caso de contas que apresentam déficit financeiro por fonte de recursos, vejamos:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 26/2020-PRIMEIRA CÂMARA; 1. Processo nº: 4375/2018; 2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS; 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017; 3. Responsável(eis): RENNAN NUNES CERQUEIRA - CPF: 02174501139; 4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS; 5. Relator: Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS; 6. Distribuição: 3ª RELATORIA; 7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CONTABILIZAÇÃO(ÕES) ERRÔNEA(S). RECURSOS DO FUNDEB. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS INGRESSOS E OS DISPÊNDIOS NO BALANÇO FINANCEIRO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 20% DEVIDO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 195, I, DA CF/88 E ART. 22, I, DA LEI FEDERAL 8.212/1991. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos sobre processo de Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do Senhor **Rennan Nunes Cerqueira** - Gestor do Município de Porto Alegre do Tocantins - TO, relativas ao exercício financeiro de 2017, submetidas à análise desta Corte de Contas por força do disposto no § 2º, do art. 31 c/c 71 da Constituição Federal, artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno.

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas pendem de julgamento por este Tribunal;

Considerando a apuração de 13,32% de despesa registrada como contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência, em inobservância ao preceituado pelo art. 195, I, da CF/88 e art. 22, inciso I, da Lei Federal 8.212/1991, ou seja, o que configura restrição de ordem legal gravíssima, em cotejo com os itens 3.1.2, 3.1.4 e 3.2.1 do Anexo I, da IN TCE-TO de nº. 02/2013;

Considerando que a unidade técnica procedeu ao cálculo confrontando o registro contábil das despesas liquidadas no elemento de despesas 31.90.13 – Contribuições Patronais, com a **despesa** com remuneração de pessoal, excluídas as despesas que não configuram a base de cálculo da contribuição, ou seja, pelo **princípio da competência** a

despesa deve ser reconhecida em sua integralidade no momento em que ocorre o **fato gerador**, e não apenas quando do seu pagamento;

Considerando, ainda, que a Análise de Prestação de Contas de nº. **168/2019** (evento **6**), refere-se à **contabilização e à liquidação das despesas** com contribuição patronal devida a previdência, cuja fase é inerente ao **registro contábil**, ou seja, a manifestação técnica trata do **registro da despesa** e não da **etapa de pagamento**, em cuja fase será aferida o não recolhimento ou recolhimento a menor.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas prestadas pelo Senhor **Rennan Nunes Cerqueira**– Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Alegre do Tocantins_TO, referente **exercício financeiro de 2017**, nos termos do inciso I, do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº. 168/2019 (evento **6**):

a)- Divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 115.001,63, em desacordo com o art. 103 da Lei nº 4320/1964 (Item 6);

b)- Consta saldo na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio", no montante de R\$ 23.823,57, podendo indicar valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros. Deste modo, tendo em vista o disposto na IN/TCE/TO nº 14/2003, devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração, bem como comprovar a liquidez do citado valor por ter utilizado atributo "F" – financeiro, interferindo no resultado financeiro (Item 7.1.1);

c)- Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, referentes a restos a pagar não processados no valor de R\$ 379.031,53 (Item 7.2.7.1);

d)- Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº. 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento (Item 10.3);

e)- Registro contábil de despesa com contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social equivalente a **13,32%** da despesa da base de cálculo e, desse modo, não sendo contabilizado e liquidado, na fase de registro da despesa, o percentual mínimo exigido de 20% (vinte por cento) dos vencimentos e remunerações, em inobservância ao preceituado pelo art. 195, I, da CF/88 e art. 22, inciso I, da Lei Federal 8.212/1991, ou seja, o que configura restrição de ordem legal gravíssima, em cotejo com os itens 3.1.2, 3.1.4 e 3.2.1 do Anexo I, da IN TCE-TO de nº. 02/2013.

8.1.1. Ressalvar:

a)- Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ 53.220,39); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 17.625,63); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ 59.540,20); 0080 - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (R\$ 168,61) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7);

b)- Déficit orçamentário de R\$ 6.303,62, o artigo 1º, § 1º e 4º, I, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal e, artigo 48, "b" da Lei Federal nº 4320/64, todavia, o déficit equivalente a **0,07%** da receita total arrecadada, razão pela qual foi ressalvado. (...) (Grifei e destaquei)

Há de se destacar que a jurisprudência apresentada acima "**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 26/2020-PRIMEIRA CÂMARA; 1. Processo nº: 4375/2018**" apesar de ressalvar o item ora combatido, o parecer nº 026/2020 foi pela rejeição daquelas contas, parecer este que foi reformado na íntegra por meio do Recurso – Pedido de Reexame que tramitou sob o processo nº 9284/2020 e que foi REFORMADO NA ÍNTEGRA, obtendo PROVIMENTO INTEGRAL por meio da Resolução nº 1055/2021-Pleno de 10 de dezembro de 2021. Importante o registro pois entre os itens objeto da rejeição no parecer nº 26/2020, tem vários itens que se assemelham ao Parecer Prévio ora combatido, cito: suposta divergência em relatórios e informações; cancelamento de restos a pagar não processados e ainda registro contábil de contribuição patronal na ordem de 13,32%, todos reformados por meio da citada resolução nº 1055/2121.

Apesar de o orçamento ser uno, os aspectos financeiros e orçamentários dos órgãos que tem autonomia financeira a exemplo dos fundos municipais geram impacto nas contas consolidadas.

Quanto ao contexto geral da gestão, repiso que o gestor atingiu um superávit financeiro na ordem de R\$ 690.020,77 já no exercício seguinte "2020" que foi o ano de encerramento do primeiro mandato do ora recorrente, que reeleito conseguiu o surpreendente resultado de superávit financeiro na ordem de R\$ 2.729.237,94 já no primeiro ano do seu segundo mandato "exercício 2021", e em ambos os exercícios apresentando resultados positivos no controle de fontes, de forma não se faz razoável um deslize de controle contábil praticados pelos ordenadores de despesas prejudicarem o Prefeito Municipal que figura apenas como consolidador das contas da gestão.

b) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório).

Excelência a divergência em tela é decorrente da inconsistência contábil relativo a movimentação das contas contábeis dos grupos 7 e 8, conforme relatado no item anterior, de forma que ao desconsiderar os lançamentos errôneos, os saldo do arquivo conta disponibilidade será igual ao ativo financeiro por fonte específica.

Conforme já relatado a inconsistência é fictícia, não gerou prejuízo ao erário dessa forma não tem o poder de macular o conjunto das contas, ademais, as correções foram efetuadas quando da apuração das contas 2020 conforme já relatado.

Em julgados desse Sodalício, situações semelhantes foram objeto de ressalvas e/ou recomendação, neste termo:

PARECER PRÉVIO Nº 84/2015 - TCE/TO - 2ª Câmara - 10/11/2015. 1. **Processo:** 3882/2014; Classe de assunto: 4. Prestação de Contas; Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2013; Responsáveis: Evandro Pereira de Sousa - Prefeito, CPF: 000.123.671-76; Elias Miranda Costa - Controle Interno, CPF: 008.567.861-95; Valdery Matias Conceição - Contador, CPF: 921.788.981-49; Órgão: **Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins - TO**; Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho; Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes; 2. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO. EXERCÍCIO DE 2013. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, PESSOAL E REPASSE DO DUODÉCIMO. APROVAÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

(...)

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

2. RESOLVEM:

8.1. recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Palmeiras do Tocantins - TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Evandro Pereira de Sousa, Prefeito no exercício de 2013, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, **sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:**

8.2 Ressalvas:

1) As Dotações Iniciais informadas no Arquivo: LOA Despesa.xml como sendo os valores fixados no Orçamento para o Órgão: Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins não representa o mesmo valor constante da Lei Orçamentária Anual - LOA;

1) O Órgão Prefeitura Municipal encaminhou no Arquivo: LOA Despesa.xml, além das informações relativos à sua parte do Orçamento, encaminhou junto os dados do Fundo Municipal de Saúde;

2) O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: LOA Despesa.xml (Tabela 2 deste Voto), diverge do valor das Dotações Iniciais informado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2013, Contas de Ordenador (Tabela 3 deste Voto) em R\$ 3.385.000,00 (três milhões, trezentos e oitenta e cinco mil reais);

3) A Previsão Inicial e a Previsão Atualizada divergem desse valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ferindo o Princípio do Equilíbrio Orçamentário que é um princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa;

4) O Orçamento foi superestimado, a receita efetivamente arrecadada em relação à receita prevista no exercício de 2013 foi de 53,31%, estando abaixo da média dos três últimos exercícios, critérios estabelecidos nos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da LC nº 101/2000;

5) O valor da Redução das Dotações Orçamentárias é menor que o valor dos Créditos Suplementares no montante de R\$ 1.165.000,00;

6) As alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 em relação às alterações orçamentárias apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais do exercício 2013 não guardam consonância entre si;

7) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações é maior que o valor da Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto

no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;

8) Orçamento foi atualizado em R\$ 1.165.000,00, porém, o arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais), assim como o arquivo: "Balancete da Despesa.xml" (arquivo utilizado para gerar o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11), não demonstraram a utilização de qualquer Tipo de Alteração Orçamentária que demonstrasse e justificasse esse aumento;

9) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, demonstraram a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior, o Balanço Consolidado do Exercício de 2012 (Processo nº 4477/2013) apresentou um saldo de Restos a Pagar no valor de R\$ 310.347,10 (trezentos e dez mil, trezentos e quarenta e sete reais e dez centavos), porém, o saldo inicial dos Restos a Pagar do Balanço Consolidado do Exercício de 2013 (8ª Remessa de 2013) é apresentado zerado;

10) O Balanço Orçamentário trouxe a informação da utilização de Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 2.228.905,29, contudo, o Balanço Patrimonial do exercício de 2012 (Processo nº 4477/2013 - Contas Consolidadas de 2012) evidencia um Déficit Financeiro de R\$ 1.101.452,02, portanto, a utilização de Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores como fonte para abertura de Créditos Orçamentários seria irregular, porém, essa informação não ficou confirmada, pois o "DecretoAlteração Orçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais), assim como o arquivo: "Balancete da Despesa.xml" (arquivo utilizado para gerar o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11), não demonstraram a utilização de qualquer Tipo de Alteração Orçamentária cuja a fonte seria o Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores;

11) Não consonância dos saldos das disponibilidades no Balanço Financeiro, saldo final do exercício anterior com o saldo inicial do exercício atual;

12) Divergência entre o valor total da coluna dos Ingressos do Balanço Financeiro com o total da coluna dos Dispêndios;

13) Divergência entre o valor total da coluna do Ativo do Balanço Patrimonial com o total da coluna do Passivo e Patrimônio Líquido;

14) A Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, no valor de R\$ 517.557,94 (quinhentos e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), diverge do valor apurado nos Fluxos das Atividades no valor de R\$ 515.890,49 (quinhentos e quinze mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), na ordem

de R\$ 1.667,45 (mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos);

15) Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 100,21%, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no "exercício financeiro em que lhes forem creditado";

16) O valor da "Cota-Extra" do Fundo de Participação dos Municípios - FPM depositada em conta bancária do FPM em 09/12/2013 foi de R\$ 209.928,76 (duzentos e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), verifico que foi registrado na conta do FPM normal, onde o correto seria o registro na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007), influenciando assim na apuração do índice da Saúde;

17) O item 5.4 do Relatório de Análise da Prestação de Contas emitido pela Quarta Diretoria de Controle Externo, constatou que o recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiu o percentual 11,49% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991.

8.1.2 Determinações:

1) As Dotações Iniciais informadas no Arquivo: LOA Despesa.xml devem representar os mesmos valores constante da Lei Orçamentária Anual - LOA;

2) Cada Unidade Gestora deve encaminhar apenas os dados relativos à suas informações tanto na Remessa Orçamento, como nas Remessas Bimestrais e no Balanço de Ordenador;

3) O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: LOA Despesa.xml deve ser o mesmo valor das Dotações Iniciais informado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - 7ª Remessa - Contas de Ordenador;

4) A Previsão da Receita e a Fixação da Despesa deve obedecer ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário que é um princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa;

5) O Orçamento foi superestimado, a receita efetivamente arrecadada em relação à receita prevista no exercício de 2013 foi de 53,31%, estando abaixo da média dos três últimos exercícios, obedecer aos critérios estabelecidos nos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da LC nº 101/2000;

6) Os valores das alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 devem guardar consonância com as apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;

7) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações deve ser igual a Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;

- 8) O arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) deve demonstrar todos os Tipos de Créditos Orçamentários utilizados no exercício;
- 9) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, devem demonstrar a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior;
- 10) Os saldos das disponibilidades no Balanço Financeiro, o saldo inicial do exercício atual deve ser igual ao saldo final do exercício anterior;
- 11) O valor total da coluna dos Ingressos do Balanço Financeiro deve ser igual ao total da coluna dos Dispendios;
- 12) O valor total da coluna do Ativo do Balanço Patrimonial deve ser igual ao total da coluna do Passivo e Patrimônio Líquido;
- 13) A Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, deve ser igual ao valor apurado nos Fluxos das Atividades na Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- 14) Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 100,21%, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no "exercício financeiro em que lhes forem creditado";
- 15) Registrar o valor da "Cota-Extra" do Fundo de Participação dos Municípios - FPM na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007) assim como da Emenda Constitucional nº 84/2014;
- 16) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social da Contribuição Parte Patronal;
- 17) Observar os *Layout's* do SICAP/Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil;
- 18) A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...);
- 19) Conciliar valores entre a **Relação de Bens do Ativo Imobilizado** informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do **Balancete de Verificação** contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do **Ativo Imobilizado**;
- 20) Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do **Balanço Orçamentário**, referentes a execução de **restos a pagar**, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;
- 21) Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o

valor da geração líquida de caixa evidenciada na "**Demonstração dos Fluxos de Caixa**" seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1) expostos no final do demonstrativo;

22) Considerando que a **DVP** "Demonstração das Variações Patrimoniais" evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração;

23) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

24) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo "F" de Financeiro e "P" de Permanente;

25) Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial" no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;

26) Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml", encaminhado via SICAP/contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo

5.2 - Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11); e, (...) (Grifei e destaquei)

PARECER PRÉVIO Nº 85/2015 - TCE/TO - 2ª Câmara - 10/11/2015; 1. Processo:3693/2014; Classe de assunto: 4. Prestação de Contas; Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2013; Responsáveis: Jäder Jaime Félix Pinheiro - Prefeito, CPF: 018.359.813-05; Jorge Ribeiro Carvalho - Controle Interno, CPF: 218.864.662-20; Amaurílio Cândido de Oliveira - Contador, CPF: 003.494.251-3; Órgão: Prefeitura Municipal de Praia Norte - TO; Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho; Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida; Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE/TO. EXERCÍCIO DE 2013. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB E REPASSE DO DUODÉCIMO. APROVAÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA NORTE/TO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

(...)

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

2. RESOLVEM:

8.1. recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Praia Norte - TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Jäder Jaime Félix Pinheiro, Prefeito no exercício de 2013, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bense valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.2 Ressalvas:

- 1) **Não foram encaminhados os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, descumprindo o art. 4º e § 1º da IN TCE/TO nº 11/2012;**
- 2) **O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: LOA Despesa.xml (Tabela 2 deste Voto), diverge do valor das Dotações Iniciais informado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2013, Contas de Ordenador (Tabela 3 deste Voto) em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**
- 3) **Os valores da Tabela 3 deste Voto diverge da Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei Municipal nº 128/2012) que traz**

o valor de R\$ 15.853.296,67 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), ferindo o Princípio do Equilíbrio Orçamentário que é um princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa;

4) O Orçamento do exercício de 2013 foi alterado através da abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 12.616.176,04, representando 79,56% das despesas fixadas no orçamento, excedente o percentual estabelecido na LOA, em desacordo com o que determina o art. 167, V da CF.

5) O valor da Redução das Dotações Orçamentárias é menor que o valor dos Créditos Suplementares no montante de R\$ 219.822,26;

6) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações é maior que o valor da Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;

7) O Orçamento foi atualizado aumentando o valor previsto em R\$ 219.822,26, porém, o arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) não demonstrou a utilização do Tipo Alteração: 02 - Suplementação - Excesso de Arrecadação ou o Tipo Alteração: 06 - Créditos Especiais - Excesso de Arrecadação, ou outras possibilidades de aumento do orçamento, assim como o arquivo: "Balancete da Despesa.xml" (arquivo utilizado para gerar o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11) também não demonstrou a utilização de Crédito Suplementar - Excesso de Arrecadação ou Crédito Especial - Excesso de Arrecadação ou de outras possibilidades de aumento do orçamento;

8) Divergência entre o valor total da coluna dos Ingressos do Balanço Financeiro com o total da coluna dos Dispêndios;

9) Verifica-se que a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, no valor de R\$ 123.352,33 (cento e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), diverge do valor apurado nos Fluxos das Atividades no valor de R\$ 131.110,17 (cento e trinta e um mil, cento e dez reais e dezessete centavos), na ordem de R\$ 7.757,84 (sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos);

(...) (Grifei e destaquei)

Como podemos depreender da leitura dos julgados supra, insta dizer, de maneira categórica que da mesma forma que a situação dos presentes autos, essa Corte de Contas apresenta situação favorável à aprovação das contas, por ocorrência de erros meramente formais e que não maculam o alcance da finalidade pública almejada. Pede-se reconsideração.

c) Existe "Ativo Financeiro" por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. (Item 7.2.7.3 do Relatório), conforme consta no subitem 8.19 do Voto

Excelência, rogo que a análise e acatamento do item em tela se dê pela análise das razões postas ao item "a", visto que este está umbilicalmente ligado ao primeiro cuja as razão estão dispostas entre as páginas 12 a 31 do presente instrumento recursal.

Pelas razões apresentadas ao item "a", peço que o item em tela seja reconsiderado, com emissão do parecer pela aprovação das contas.

d) Não cumprimento do limite mínimo estabelecido no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, tendo em vista a contribuição patronal por corresponder a 17,14%.

Ao considerar o valor da base de cálculo efetiva de R\$ 4.548.610,27 contabilizado no balancete de verificação, obtém-se uma margem de Contribuição Patronal (RGPS) de 17,14%, a qual se encontra dentro de uma percentagem passível de ressalvas nas Câmaras Julgadoras dessa Corte de Contas. O nosso pedido final é que seja considerada, ainda, o fato de que no ano de 2019 ainda não tinha sido implementado por parte dessa Corte de Contas o Ementário da Despesa com a segregação de conta contábil analítica por natureza de despesas para a contribuição patronal e vencimentos de servidores vinculados ao RPPS e RGPS, e com isso os orçamentos foram elaborados com base nos dados do ementário vigente à época (2017/2018). Os ementários vigentes à época foram publicados pela Portaria TCE/TO nº 382 de 06/0/2016, publicada no Boletim nº 1656 e Portaria TCE/TO nº 307 de 07/07/2018, publicada no Boletim nº 2086. O ementário que promoveu a segregação por natureza de despesas somente foi implementado no ano de 2019 com vigência a partir de 2020, por meio da Portaria TCE/TO nº 779 de 03/10/2019, publicada no Boletim nº 2405. Conforme pode ser comprovado no link <https://www.tceto.tc.br/sistemas/eventos/category/8-relacao->

das-contas-de-despesas.

Ressalta-se ainda que o resultado não atingiu o percentual de dos 20%, conforme dispõe o Art. 22, I, da Lei nº. 8212/91, mas passível da emissão de parecer pela aprovação com ressalvas em caso de aplicação inferior aos 20% esperados, conforme paradigma julgado:

PARECER PRÉVIO Nº 84/2015 - TCE/TO - 2ª Câmara - 10/11/2015; Processo: 3882/2014; 2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas; 2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2013; (...); 4. Órgão: Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins - TO; 5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

(...)

EMENTA: **PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO. EXERCÍCIO DE 2013. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, PESSOAL E REPASSE DO DUODÉCIMO. APROVAÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO.**

(...)

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

(...)

8. RESOLVEM:

8.1. **Recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Palmeiras do Tocantins - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Evandro Pereira de Sousa, Prefeito no exercício de 2013, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e Valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.2 Ressalvas:

(...)

18) O item 5.4 do Relatório de Análise da Prestação de Contas emitido pela Quarta Diretoria de Controle Externo, constatou que o recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiu o percentual 11,49% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I,

da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991. (Destaques e grifos nossos)

(...)

Em julgado recente o entendimento da Corte de Contas foi o mesmo, é o que se extrai da Resolução nº 1055 de 10 de dezembro de 2021, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 1055/2021-PLENO; 1. Processo nº: 9284/2020, **1.1. Anexo(s)** 4375/2018, **2. Classe/Assunto:** **1.** RECURSO **5.** PEDIDO DE REEXAME - REF. AO PROC. Nº - 4375/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS DE 2017, **3. Recorrente(s):** RENNAN NUNES CERQUEIRA - CPF: 02174501139, **4. Origem:** RENNAN NUNES CERQUEIRA, **5. Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS, **6. Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES, **7. Distribuição:** 3ª RELATORIA, **8. Relator(a) da decisão recorrida:** Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS, **9. Proc. Const. Autos:** MAURICIO CORDENONZI (OAB/TO Nº 2223B), **10. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REEXAME. PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO INTEGRAL. CONHECIMENTO. **I.** - A base fática-jurídica que sustentou o precedente consubstanciado no Acórdão nº 118/2020 ? TCE ? PLENO, é coerente ao caso em exame para aplicação do período de transição preconizado pela IN TCE/TO nº 02/2019

8. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os autos referentes ao **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. **Rennan Nunes Cerqueira**, Prefeito de Porto Alegre do Tocantins – TO (evento nº 1), por meio de seu Procurador Adv. Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2.223 (evento nº 2), em face do **Parecer Prévio nº 26/2019– TCE/TO – 1ª Câmara**, emitido nos autos nº 4375/2018, prestação de contas consolidadas do Município, referente ao exercício de 2017.

Considerando que o recurso foi formulado em petição, com fundamentos de fato e de direito e autuado tempestivamente, em obediência aos arts. 222 e 244 ao 246 do RITCE.

Considerando que após a análise das razões recursais constatou-se que o recorrente logrou êxito em desconstituir a maior parte das irregularidades, e que, conforme Voto Divergente apresentado, o ponto remanescente relativo à Cota de Contribuição Patronal pôde ser ressalvado aplicando-se o período de transição preconizado pela IN TCE/TO nº 02/2019 tal qual precedente contido no Acórdão nº 118/2020 – TCE – Pleno, deixando de ensejar a rejeição das contas consolidadas sob sua responsabilidade.

Considerando, sobretudo, os demais aspectos impressos no Voto Divergente apresentado nos presentes autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 248, do Regimento Interno do TCE:

8.1 **Conhecer do presente Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. **Rennan Nunes Cerqueira**, Prefeito à época, em desfavor do **Parecer Prévio nº 26/2019 – 2ª Câmara**, exarado no processo nº 4375/2018, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **dar-lhe provimento integral**, no seguinte sentido:

8.1.1. **Excluir** a seguinte irregularidade passível de rejeição:

*"Registro contábil de despesa com contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social equivalente a **13,32%** da despesa da base de cálculo e, desse modo, não sendo contabilizado e liquidado, na fase de registro da despesa, o percentual mínimo exigido de 20% (vinte por cento) dos vencimentos e remunerações, em inobservância ao preceituado pelo art. 195, I, da CF/88 e art. 22, inciso I, da Lei Federal 8.212/1991, ou seja, o que configura restrição de ordem legal gravíssima, em cotejo com os itens 3.1.2, 3.1.4 e 3.2.1 do Anexo I, da IN TCE-TO de nº. 02/2013".*

8.1.2. **Manter** pela pertinência das considerações estampadas ao longo do Voto condutor do Parecer Prévio nº 26/2019, as Determinações dirigidas à atual gestão da Prefeitura Municipal, por seus próprios fundamentos;

8.1.3. **Convolar**, devido a exclusão das irregularidades constantes das alíneas "a", "b", "c" e "d", conforme motivos e fundamentação exarados pelo Eminentíssimo Relator, bem como pela exclusão da irregularidade indicada na alínea "e", de acordo com fundamentos expostos no Voto Divergente, a recomendação de Rejeição das Contas Consolidadas do Município de Filadélfia – TO, **para APROVAÇÃO das Contas Consolidadas**, alusivas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do ora peticionante, tendo em vista não subsistir nenhum outro apontamento capaz de consubstanciar mácula ou óbice à emissão de Parecer Prévio favorável. (...) (Grifei e destaquei)

Há de destacar que em uma dos **casos paradigma esta respeitável corte de contas emitiu parecer pela aprovação mesmo o município recolhido somente 11,49%, o que merece o mesmo tratamento por esta respeitável corte**, de forma que pedimos que o item seja reconsiderado.

e) Não cumprimento do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e item 29 da IN TCE

Nº. 02 DE 2013, tendo em vista o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 24.786,04

No caso em tela há falha no apontamento, análise e emissão do parecer quanto ao item em questão, visto que todos os restos a pagar cancelados no exercício 2019 são relativos a despesas não liquidadas/não processadas, portanto RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, é se extrai de uma na simples análise do DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO disponível no portal do cidadão do TCE/TO, e que segue anexo à presente peça recursal.

Fizemos destaques no relatório afim de facilitar a análise, como segue:

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO												
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS												
Código Unidade Gestora: 33.281.894/0001-70												
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado												
Lei 4.320/64 - PASSIVO FINANCEIRO												
DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO												
RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES												
IN. EMPENHO	DATA	DOTAÇÃO ORÇAMENTARA	CFOP/NPJ E DESCRIÇÃO DO CREDOR	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	INCORPORAÇÃO	PROCESSADO	NÃO PROCESSADO	PAGAMENTO	CANCELAMENTO	SALDO ATUAL	
2013000020611	04/01/2013	02.0002.04.122.0003.2045.339009110	09556550009134 - VITOR BARRIOS MASCARENHAS FILHO - ME	5.400,00	0,00	0,00	5.400,00	0,00	0,00	0,00	5.400,00	
2013000022299	05/04/2013	02.0005.17.511.0014.1059.449009900	98573459000196 - ICAP INSTITUTO DE CAPACITACAO ASSESSORIA E PESQUIS	8.779,18	0,00	0,00	4.389,59	4.389,59	0,00	0,00	8.779,18	
2013000045889	08/07/2013	02.0002.04.122.0003.2045.339009900	74058677000106 - Alameda Materiais Para Construcao Ltda	54,00	0,00	0,00	54,00	0,00	0,00	0,00	54,00	
2015000006667	29/04/2015	02.0007.15.451.0023.1013.449051960	83863478000130 - VIA CONECT EMPREENDIMENTO COM. E SERVICOS LTDA-M	136.211,43	0,00	0,00	0,00	136.211,43	0,00	0,00	136.211,43	
2015000006206	30/10/2015	03.0016.10.302.0013.1004.449051960	05455853000131 - MARTINELLI MARTINELLI SERV E CONST. LTDA-ME	3.581,84	0,00	0,00	0,00	3.581,84	0,00	0,00	3.581,84	
2016000006316	04/01/2016	04.0019.08.122.0003.2137.339009910	37615788000150 - MEGASOFT INFORMATICA LTDA	700,00	0,00	0,00	0,00	700,00	0,00	0,00	700,00	
2017000001531	01/03/2017	03.0016.10.304.0012.2058.339009440	11996434000100 - ATS - AGENCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO	671,55	0,00	0,00	0,00	671,55	0,00	0,00	671,55	
2017000003273	02/05/2017	02.0003.04.123.0053.2122.339009810	0000000054100 - BANCO DO BRASIL SA	200,89	0,00	0,00	0,00	200,89	0,00	200,89	0,00	
2017000003805	01/05/2017	04.0019.08.244.0013.1047.449051960	05455853000131 - MARTINELLI MARTINELLI SERV E CONST. LTDA-ME	6.099,03	0,00	0,00	0,00	6.099,03	0,00	0,00	6.099,03	
2017000004286	03/07/2017	03.0016.10.301.0012.2016.339009110	26814719000150 - SOFTCON TECNOLOGIA ERELI - ME	6.000,00	0,00	0,00	2.000,00	4.000,00	0,00	0,00	6.000,00	
2017000004319	03/07/2017	04.0019.08.122.0003.2137.339009910	26814719000150 - SOFTCON TECNOLOGIA ERELI - ME	2.975,00	0,00	0,00	1.000,00	1.975,00	0,00	0,00	2.975,00	
2017000004393	03/07/2017	05.0023.12.122.0003.2009.339009910	26814719000150 - SOFTCON TECNOLOGIA ERELI - ME	7.375,00	0,00	0,00	725,00	6.650,00	0,00	0,00	7.375,00	
2017000004451	04/07/2017	02.0007.04.122.0003.2037.339009010	03817702000150 - VOLIUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA - BRASILEIRO	8.432,26	0,00	0,00	0,00	8.432,26	0,00	8.432,26	0,00	
2017000004860	03/07/2017	03.0016.10.301.0012.2016.339009900	13193782000174 - SERGIO ANTONIO AGUIAR - ME	9.882,07	0,00	0,00	9.882,07	0,00	9.882,07	0,00	0,00	

Repiso, NÃO OCORREU O CANCELAMENTO DE NENHUM RESTO A PAGAR PROCESSADO, deve ser analisada a coluna CANCELAMENTO x a coluna NÃO PROCESSADO.

Pois bem, no que concerne ao procedimento de cancelamento dos restos a pagar NÃO PROCESSADO, temos a informar que este não se deu com a intenção de subavaliar o resultado financeiro de modo a provocar uma situação superavitária ao final do exercício, pois a maioria dos empenhos cancelados

reportam-se a despesas de exercícios anteriores, empenhos efetuados por estimativas, ou ainda sobra de empenhos não executada “não liquidada/não processada”, todas as anulações foram previamente analisadas por equipe designada afim de apurar a legitimidade quanto ao crédito de cada fornecedor perante a administração pública, o procedimento de cancelamento se deu mediante análise prévia do controle interno da prefeitura municipal, e foi autorizado mediante decreto municipal.

Ademais disso, trago novamente jurisprudência já citada ao norte, na qual o Sodalício em sede de PEDIDO DE REEXAME deu provimento e emitiu parecer pela aprovação das Contas Consolidadas do Município de Porto Alegre do Tocantins em caso idêntico, como segue:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 26/2020-PRIMEIRA CÂMARA; 1. Processo nº: 4375/2018; 2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS; 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017; 3. Responsável(eis): RENNAN NUNES CERQUEIRA - CPF: 02174501139; 4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS; 5. Relator: Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS; 6. Distribuição: 3ª RELATORIA; 7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CONTABILIZAÇÃO(ÕES) ERRÔNEA(S). RECURSOS DO FUNDEB. **CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS.** DIVERGÊNCIA ENTRE OS INGRESSOS E OS DISPÊNDIOS NO BALANÇO FINANCEIRO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 20% DEVIDO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 195, I, DA CF/88 E ART. 22, I, DA LEI FEDERAL 8.212/1991. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos sobre processo de Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do Senhor **Rennan Nunes Cerqueira** - Gestor do Município de Porto Alegre do Tocantins - TO, relativas ao exercício financeiro de 2017, submetidas à análise desta Corte de Contas por força do disposto no § 2º, do art. 31 c/c 71 da Constituição Federal, artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno.

(...)

Considerando a apuração de **13,32%** de despesa registrada como contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência, em inobservância ao preceituado pelo art. 195, I, da CF/88 e art. 22, inciso I, da Lei Federal 8.212/1991, ou seja, o que configura restrição de

ordem legal gravíssima, em cotejo com os itens 3.1.2, 3.1.4 e 3.2.1 do Anexo I, da IN TCE-TO de nº. 02/2013;

Considerando que a unidade técnica procedeu ao cálculo confrontando o registro contábil das despesas liquidadas no elemento de despesas 31.90.13 – Contribuições Patronais, com a **despesa** com remuneração de pessoal, excluídas as despesas que não configuram a base de cálculo da contribuição, ou seja, pelo **princípio da competência** a despesa deve ser reconhecida em sua integralidade no momento em que ocorre o **fato gerador**, e não apenas quando do seu pagamento;

Considerando, ainda, que a Análise de Prestação de Contas de nº. **168/2019** (evento **6**), refere-se à **contabilização e à liquidação das despesas** com contribuição patronal devida a previdência, cuja fase é inerente ao **registro contábil**, ou seja, a manifestação técnica trata do **registro da despesa** e não da **etapa de pagamento**, em cuja fase será aferida o não recolhimento ou recolhimento a menor.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas prestadas pelo Senhor **Rennan Nunes Cerqueira** – Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Alegre do Tocantins_TO, referente **exercício financeiro de 2017**, nos termos do inciso I, do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº. 168/2019 (evento **6**):

(...)



c)- Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, referentes a restos a pagar não processados no valor de R\$ 379.031,53 (Item 7.2.7.1);

(...)

8.1.1. **Ressalvar:**

a)- Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ 53.220,39); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 17.625,63); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ 59.540,20); 0080 - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (R\$ 168,61) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7);

b)- Déficit orçamentário de R\$ 6.303,62, o artigo 1º, § 1º e 4º, I, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal e, artigo 48, "b" da Lei Federal nº 4320/64, todavia, o déficit equivalente a **0,07%** da receita total arrecadada, razão pela qual foi ressalvado.

(...)

Foi dado provimento integral quando do julgamento do citado

recurso, é o que se extrai da Resolução nº 1055 de 10 de dezembro de 2021, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 1055/2021-PLENO; 1. Processo nº: 9284/2020, **1.1. Anexo(s)** 4375/2018, **2. Classe/Assunto:** **1.** RECURSO **5.** PEDIDO DE REEXAME - REF. AO PROC. Nº - 4375/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS DE 2017, **3. Recorrente(s):** RENNAN NUNES CERQUEIRA - CPF: 02174501139, **4. Origem:** RENNAN NUNES CERQUEIRA, **5. Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS, **6. Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES, **7. Distribuição:** 3ª RELATORIA, **8. Relator(a) da decisão recorrida:** Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS, **9. Proc. Const. Autos:** MAURICIO CORDENONZI (OAB/TO Nº 2223B), **10. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REEXAME. PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO INTEGRAL. CONHECIMENTO. **I.** - A base fática-jurídica que sustentou o precedente consubstanciado no Acórdão nº 118/2020 ? TCE ? PLENO, é coerente ao caso em exame para aplicação do período de transição preconizado pela IN TCE/TO nº 02/2019

8. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os autos referentes ao **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. **Rennan Nunes Cerqueira**, Prefeito de Porto Alegre do Tocantins – TO (evento nº 1), por meio de seu Procurador Adv. Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2.223 (evento nº 2), em face do **Parecer Prévio nº 26/2019– TCE/TO – 1ª Câmara**, emitido nos autos nº 4375/2018, prestação de contas consolidadas do Município, referente ao exercício de 2017.

Considerando que o recurso foi formulado em petição, com fundamentos de fato e de direito e autuado tempestivamente, em obediência aos arts. 222 e 244 ao 246 do RITCE.

Considerando que após a análise das razões recursais constatou-se que o recorrente logrou êxito em desconstituir a maior parte das irregularidades, e que, conforme Voto Divergente apresentado, o ponto remanescente relativo à Cota de Contribuição Patronal pôde ser ressalvado aplicando-se o período de transição preconizado pela IN TCE/TO nº 02/2019 tal qual precedente contido no Acórdão nº 118/2020 – TCE – Pleno, deixando de ensejar a rejeição das contas consolidadas sob sua responsabilidade.

Considerando, sobretudo, os demais aspectos impressos no Voto Divergente apresentado nos presentes autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 248, do Regimento Interno do TCE:

8.1 **Conhecer do presente Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. **Rennan Nunes Cerqueira**, Prefeito à época, em desfavor do **Parecer Prévio nº 26/2019 – 2ª Câmara**, exarado no processo nº 4375/2018, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **dar-lhe provimento integral**, no seguinte sentido:

8.1.1. **Excluir** a seguinte irregularidade passível de rejeição:

*"Registro contábil de despesa com contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social equivalente a **13,32%** da despesa da base de cálculo e, desse modo, não sendo contabilizado e liquidado, na fase de registro da despesa, o percentual mínimo exigido de 20% (vinte por cento) dos vencimentos e remunerações, em inobservância ao preceituado pelo art. 195, I, da CF/88 e art. 22, inciso I, da Lei Federal 8.212/1991, ou seja, o que configura restrição de ordem legal gravíssima, em cotejo com os itens 3.1.2, 3.1.4 e 3.2.1 do Anexo I, da IN TCE-TO de nº. 02/2013".*

8.1.2. **Manter** pela pertinência das considerações estampadas ao longo do Voto condutor do Parecer Prévio nº 26/2019, as Determinações dirigidas à atual gestão da Prefeitura Municipal, por seus próprios fundamentos;

8.1.3. **Convolar**, devido a exclusão das irregularidades constantes das alíneas "a", "b", "c" e "d", conforme motivos e fundamentação exarados pelo Eminentíssimo Relator, bem como pela exclusão da irregularidade indicada na alínea "e", de acordo com fundamentos expostos no Voto Divergente, a recomendação de Rejeição das Contas Consolidadas do Município de Filadélfia – TO, **para APROVAÇÃO das Contas Consolidadas**, alusivas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do ora peticionante, tendo em vista não subsistir nenhum outro apontamento capaz de consubstanciar mácula ou óbice à emissão de Parecer Prévio favorável. (...) (Grifei e destaquei)



A jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de ressalvar anulação de restos a pagar, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 980/2021 – PLENO – TCE/TO; Processo: 4998/2021; 2. Classe de assunto: Recurso Ordinário; (...) 4. Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Brejinho de Nazaré – TO; 5. Relator: Conselheira Doris de Miranda Coutinho (...)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO. INCONSISTÊNCIAS DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. **CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL.**

11. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recurso Ordinário interposto pelos senhores Euclides Lima de Alencar, gestor à época, e Cleydson Costa Coimbra, contador à época, ambos

do Fundo Municipal de Assistência Social de Brejinho de Nazaré - TO, contra o Acórdão nº 184/2021 - TCE/TO – Primeira Câmara (autos nº 3562/2020), que julgou irregulares a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas referente ao exercício financeiro de 2019.

Considerando que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, comuns a todos os recursos, quais sejam: tempestividade, singularidade e legitimidade;

considerando tudo que há nos autos.

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pela Relatora, em:

11.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pelos senhores Euclides Lima de Alencar, gestor à época, e Cleydson Costa Coimbra, contador à época, com fundamento no art. 42, I e 46, da Lei nº 1.284/2001, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para julgar as contas regulares com ressalvas e excluir as multas aplicadas aos responsáveis constantes dos itens 8.20 e 8.21 do Acórdão nº 184/2021 – TCE/TO – 1ª Câmara.

(...)

Do brilhante voto da r. Conselheira Relatora, destaco a necessidade de análise quanto a relevância dos valores anulados em relação aos resultados da gestão, vejamos:

11. VOTO Nº 275/2021-RELT5

(...)

11.11. **Em relação ao cancelamento de restos a pagar processados** de R\$ 13.045,78, o arrazoado demonstra que pequena parte desse valor se trata de dívida referente à folha de pagamento e ao restante de encargos sociais, todos do exercício de 2018, bem como comprova que R\$ 12.145,04 foram parcelados junto à Receita Federal do Brasil ("RFB"), conforme parcelamento em anexo, e juntou declaração, subscrita pelo Secretário Municipal de Finanças e Orçamentos, atestando que o débito de R\$ 900,74 relativo à folha de pagamento estava quitado (evento 1).

11.12. **Nesse sentido, entendo que a falha não é suficiente para macular o conjunto das contas a ponto de ensejar a sua irregularidade**, visto que os débitos, embora cancelados, parte foram pagos e os demais parcelados, além do mais, no presente caso, o valor é pouco expressivo no conjunto da gestão.

11.13. Outrossim, em análise à presente Prestação de Contas, constato que os referidos restos a pagar foram cancelados pelo Decreto nº 165/2019, da lavra da Prefeita municipal que não foi chamada aos autos para prestar esclarecimentos. Assim sendo, considerando que o cancelamento provém de ato do chefe do executivo, o qual será analisado na Prestação de Contas Consolidadas (autos nº

11587/2020), deixo de aplicar qualquer penalidade ao gestor do Fundo Municipal, e, **conseqüentemente, ressalvo o apontamento.** (Grifei e destaquei)

Pelo exposto, pedimos que o item seja reconsiderado.

Assim sendo, considerando a argumentação ponto a ponto, e ainda os bons resultados da gestão, damos por certo que trata de mera irregularidade, sanável, sem qualquer dolo ou culpa do Gestor e de sua equipe técnica. Pontua-se, também, a absoluta inexistência de danos ao erário, desvio de recursos públicos ou tentativa de macular operações. Como prova do alegado e da disparidade de relatórios, suplicamos, desde já, o acatamento do presente Pedido de Reexame.

VIII. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SEGUNDO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

A uniformização de jurisprudência é a eleição de uma tese acerca de questão jurídica controvertida, mediante a utilização de um dos instrumentos previstos a tanto no ordenamento jurídico, adequado à situação processual debatida.

Excelentíssimos Doutores Conselheiros, de uma análise limiar acerca das razões jurídicas esposadas em sede de prolação de Acórdão, resta clarividente a necessidade de uniformização da jurisprudência emanada pela Corte deste Colendo Tribunal por intermédio de suas Câmara julgadoras, conforme passamos a esposar.

Tamanha a importância dos precedentes, que antes da edição no atual CPC, a Lei Orgânica e o Regimento Interno dessa Egrégia Corte dizem que na hipótese de existir **INTERPRETAÇÃO DIVERSA DAQUELA PROFERIDA POR OUTRA CÂMARA, O INTERESSADO PODERÁ, AO ARRAZOAR O RECURSO, REQUERER, FUNDAMENTALMENTE, QUE O JULGAMENTO OBEDEÇA AO DISPOSTO NO ARTIGO 65 e 258 DA LEI ORGÂNICA E REGIMENTO INTERNO RESPECTIVAMENTE, EM RAZÃO DA NÍTIDA CONTRADIÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Vejamos o que diz a Lei Orgânica no seu artigo 65, *in verbis*:

CAPÍTULO VIII

DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE, DOS PREJULGADOS E DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

Seção I

Da Uniformização de Jurisprudência

Art. 65. Qualquer Conselheiro, antes de proferir seu voto na Câmara, poderá solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal de Contas acerca de interpretação de direito, quando, no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra câmara.

Parágrafo único. **A parte poderá, igualmente, em petição apartada, oferecida no prazo de recurso, REQUERER QUE O JULGAMENTO SE FAÇA COM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NESTE ARTIGO, juntando desde logo certidão do acórdão divergente ou indicando o repertório oficial de jurisprudência do Tribunal de Contas onde se encontre publicado.**

Art. 66. O Regimento Interno estabelecerá as normas procedimentais concernentes à uniformização da jurisprudência de que cuida este Capítulo. (Grifei e destaquei)

No mesmo sentido aponta o Regimento Interno no artigo 258, conforme transcreve-se abaixo:

TÍTULO IV

DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DOS PROCESSOS INCIDENTES, DOS PREJULGADOS E DAS SÚMULAS

CAPÍTULO I

DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 258 - Compete a qualquer Conselheiro, ao proferir o seu voto perante a Câmara, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra câmara.

Parágrafo único - **O INTERESSADO PODERÁ, AO ARRAZOAR O RECURSO OU EM PETIÇÃO AVULSA, REQUERER, FUNDAMENTADAMENTE, QUE O JULGAMENTO OBEDEÇA AO DISPOSTO NESTE ARTIGO, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão divergente ou indicando onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência.** (Grifei e destaquei)

À GUISA CONCEITUAL, JURISPRUDÊNCIA NADA MAIS É QUE DECISÕES REITERADAS DE ÓRGÃO COLEGIADO, QUE APÓS PACIFICADA DETERMINADA MATÉRIA, PASSA ELE A DECIDIR NOS LIMITES ATÉ ALI DISCUTIDOS.

O volume de processos nesta Corte atualmente é reconhecidamente intenso e insuperável. A busca pela celeridade e economia processual na prestação jurisdicional é incompatível com a real capacidade do Estado em atendê-la, bem como de resto às outras necessidades sociais.

O fenômeno jurídico em sua dinâmica trôpega capengante em muito se atrasa se pareado com os fenômenos sociais, políticos, culturais e educacionais de um país.

Inúmeras situações emblemáticas e complexas se apresentam, e no ordenamento jurídico nacional há diversos instrumentos que visam uniformizar a jurisprudência, superando as decisões divergentes diante da mesma controvérsia jurídico, no sentido de apontar a concretização dos valores de segurança jurídica e isonomia na aplicação da lei, tornando possível a otimização da prestação jurisdicional.

No Estado Democrático de Direito a jurisdição ganha cada vez mais maior ênfase social, e se justifica plenamente a uniformização de jurisprudência a partir dos fundamentos filosóficos e constitucionais.

A relevância do precedente judicial no *common law* e relevante papel reservado à jurisprudência no sistema jurídico pátrio, culminou com a criação e adoção, por exemplo, da súmula vinculante, instrumento jurídico material que uniformiza a jurisprudência de uma Corte Julgadora.

A existência do processo adequadamente normatizado e observado é fundamental para a obtenção de decisão justa.

Inegavelmente tal afirmação encontra preciosos subsídios na teoria da justiça formulada por John Rawls, mais especificamente na sua concepção de justiça procedimental.

A concepção de justiça como equidade, embora muito antiga, foi formulada e sistematizada por John Rawls, em 1971.

De acordo com Rawls, uma sociedade não pode ser considerada justa a menos que certos valores sociais básicos sejam igualmente distribuídos entre todos (princípio da igualdade) e que, no caso de ser necessária uma distribuição desigual de algum ou de todos estes valores sociais, a desigualdade deverá redundar em benefício para os mais necessitados (princípio da equidade).

A ideia central da justiça de Rawls lastreia-se na necessidade de considerar como valores básicos de distribuição as coisas de um homem racional, em sua condição de cidadão livre e igual, considera necessárias durante toda uma vida, não importando o que mais este deseje num determinado momento.

É exatamente nesta isonomia na aplicação da lei que fundamenta e, mais do que isso, impõe a uniformização da jurisprudência.

E nas palavras de Medina, Wambier e Wambier: ***“O princípio da isonomia significa, grosso modo, que todos são iguais perante a lei; logo a lei deve tratar a todos de modo uniforme e assim também (sob pena de esvaziar-se o princípio) devem fazer os Tribunais, respeitando o entendimento tido por correto e decidindo de forma idêntica casos iguais, num mesmo momento histórico.***

Portanto, a igualdade perante a lei não pode ser compreendida, contemporaneamente, apenas como igualdade perante a norma legislada, mas igualmente perante a norma judiciada, ou seja, perante a lei aplicada ao caso concreto, interpretado pelo órgão encarregado de prestar jurisdição.

Não há justificativa razoável o Estado, no exercício da função jurisdicional proferir decisões distintas para situações semelhantes que lhe sejam submetidas. O critério da distinção não pode ser o sorteio para a distribuição dos feitos ou dos recursos no segundo grau. Não é critério razoável perante a Constituição.

O problema das decisões distintas para casos semelhantes torna-se mais grave quando da existência de demandas semelhantes em larga escala. Para a população, a ocorrência de julgamento díspares em tais ações é mais chocante, chegando mesmo a comprometer a confiança dos jurisdicionados.

In verbis, Taruffo² explicou:

² TARUFFO, Michele. *Precedente e giurisprudenza. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. A. 61, n. 3, p. 795-810. Milano: Giuffrè, 2007.

“O precedente fornece uma regra (universalizável, como já foi dito) que pode ser aplicada como critério de decisão no caso subsequente em função da identidade ou – como acontece na lei – pela analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do segundo caso.

O Código de Processo Civil traz importantes mecanismos de aperfeiçoamento do sistema de precedentes judiciais e, conseqüentemente, de uniformização e estabilização da jurisprudência pátria, o que pode ser verificado aos artigos 499, 520 a 522, 555, 959 entre outros, importante destacar a criação do mecanismo de incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 988 a 999).

Já o uso da jurisprudência é tido como revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição em virtude de sucessão harmônica de decisões dos tribunais.

O já citado doutrinador italiano (Taruffo) propõe a definição de precedente como “regra universalizável que pode ser aplicada como critério de decisão num caso subsequente em razão da possível analogia entre os fatos de dois casos distintos.”

Nos países do *common law*, a isonomia judiciária está assegurada pelo tratamento equânime conferido aos casos análogos e, assim, a premissa do tratamento igualitário está na base do próprio sistema.

Em nosso país, no entanto, a igualdade constitucionalmente assegurada, depende de que existam técnicas e meios asseguradores de que aquela desejável igualdade continuará atuante se e quando a norma venha ser submetida à exegese judiciária, ou seja, quando a norma sai do papel para se subsumir num caso concreto.

No presente caso vale ressaltar a inegável força normativa que detém a jurisprudência, seja na seara administrativa ou judicial. Inclusive, o novo Código de Processo Civil, já em vigor detém o capítulo específico sobre o PRECEDENTE JUDICIAL.

Portanto, cura-se da diversão de julgados ensejando a uniformização de jurisprudência quanto:

- a) interpretação à lei local, da lei federal e da Constituição Federal;
- b) institui-se controle da atividade jurisdicional que legitima a atuação do Poder Judiciário;

c) assegura-se maior ponderação, qualidade e confiabilidade nos julgamentos;

d) mantém-se a conveniência psicológica de oferecer aos perdedores mais uma oportunidade de êxito, sabendo-se que há maior probabilidade de acerto no julgamento por juízes mais experientes e em colegiados, contribuindo para conter desconfianças.

Assim, o Princípio da Força Normativa da Jurisprudência foi inserido a parte da grande modificação que ocorreu no ordenamento jurídico, fato este inegável pelos estudiosos.

À guisa de ilustração prévia, é importante mencionar que nos sistemas do *common law* uma decisão judicial desempenha dupla função: define a controvérsia e também é valor de precedente, pelo que é tomada em determinado caso concreto e será adotada futuramente e necessariamente em outro caso idêntico.

Nos países do *common law*, e particularmente no Reino Unido, a denominada ***Doctrine of Binding Precedent*** (teoria do precedente vinculante) **ou *Doctrine os Stare Decisis*** adquiriu vigorosa força com refinamento e sofisticação.

Literalmente ***stare decisis*** significa "**cumprir ou aderir aos casos julgados**", sendo política do direito anglo-americano decidir uma causa do mesmo modo que as causas semelhantes foram decididas.

A expressão advém da máxima latina ***stare decisis*** e ***non quieta movere*** (cumprir os precedentes e não perturbar os pontos pacíficos).

ALÉM DISSO, É IMPORTANTE SALIENTAR, QUE A DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NUMA MESMA CORTE DE JULGAMENTO ENFRAQUECE O PRINCÍPIO ACIMA REFERIDO, BEM COMO TRAZ INSEGURANÇA JURÍDICA³ AOS SEUS JULGAMENTOS.

In casu*, se assemelha a **DIVERSAS DECISÕES QUE FORAM OBJETO DE RECOMENDAÇÃO E/OU RESSALVAS, DE MODO QUE AINDA MAIS SE JUSTIFICA A NECESSIDADE DE PACIFICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO.*

Como forma de corroborar com o entendimento exposto acima

SEGUE ANEXO DECISÕES DESTES COLENDOS ONDE AS

³ Tem como objetivo evitar alterações supervenientes que instabilizem a vida em sociedade, além de minorar os efeitos traumáticos de novas disposições, protegendo, assim, a estabilidade com uma certeza para as regras sociais. (Marinela, 2013, p.68).

FALHAS/IMPROPRIEDADES ELENCADAS FORAM OBJETO DE RESSALVAS OU RECOMENDAÇÕES e até APROVADAS sem ressalvas.

Excelência. Existe similaridade entre as decisões ora anexadas como paradigma e o acórdão ora analisado por essa Egrégia Corte.

É o que se depreende das ementas dos seguintes julgados:

Mandado de segurança.2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuárias – INFRAERO. Emprego público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. **Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança** como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização do processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações do impetrantes. 9. Mandado de segurança deferido."(MS 22.357, Pleno, Rei. Min. Gilmar Mendes, DJ de05.11.2004- grifos nossos).

"**O postulado** da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, **mostra-se impregnado** de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (**RTJ 191/922**), **em ordem a viabilizar** a incidência desse **mesmo** princípio sobre comportamentos **de qualquer** dos Poderes ou Órgãos do Estado, **para que se preservem**, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações **já consolidadas** no passado.

- **A essencialidade** do postulado da segurança jurídica **e a necessidade** de se respeitarem situações consolidadas no tempo, **especialmente** quando amparadas pela boa-fé do cidadão, **representam** fatores a que o Poder

Judiciário **não pode** ficar alheio. **Doutrina. Precedentes.**" (RE 601.215-AgR, Rei. Min. Celso de Mello, DJe de21.02.2013- grifos do original).

Por todo o exposto requeremos para o caso das contas em comento seja reexaminada a matéria frente a inexistência de má-fé, e também a vasta jurisprudência desse Tribunal de Contas, que tem se manifestado sensível para questões similares.

IX. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo quanto foi RELATADO e COMPROVADO, necessário se faz desconsiderar os presentes apontamentos no Voto dos Autos, oportunidade em que fica esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam aceitas as razões de defesa, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

X. DOS PEDIDOS

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no voto e no Parecer Prévio ora combatido, REQUER:

a) O recebimento do presente PEDIDO DE REEXAME com fulcro no art. 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001, **porque próprio e tempestivo;**

b) Seja dado provimento ao recurso para que sejam acolhidas as justificativas apresentadas, **opinando pela APROVAÇÃO** das contas do Recorrente referente ao exercício de 2019;

c) Alternativamente, seja reformado o parecer a fim de que esta emérita corte opine pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas referente ao exercício de 2019;

d) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas, em especial pelas documentais em anexo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Palmas – TO, aos 23 de maio de 2022.

Darlene Coelho da Luz
OAB/TO 6352